

REGULAMENTO

DO

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS XPCE V

CNPJ Nº 27.771.731/0001-97

28 de outubro de 2024

ÍNDICE REGULAMENTO

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO II - DENOMINAÇÃO, FORMA DE CONSTITUIÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO	7
CAPÍTULO III – POLÍTICA DE INVESTIMENTO.....	8
CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO	8
CAPÍTULO V - CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO.....	10
CAPÍTULO VII - CLASSE(S), EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO.....	14
CAPÍTULO VIII - DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO.....	15
CAPÍTULO IX - ASSEMBLEIA GERAL	15
CAPÍTULO X - INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E PERIÓDICAS.....	16
CAPÍTULO XI - PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES	16
CAPÍTULO XII - FORO	17

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS XPCE V

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento e em seu(s) Anexo(s) e Apêndice(s), os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste Regulamento e/ou em seu(s) Anexo(s) e Apêndice(s), no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos abaixo. Além disso, **(a)** quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste Artigo 1.1 aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural e o masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(b)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto em contrário; **(c)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(d)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens, anexos ou apêndices aplicam-se a itens, anexos e apêndices deste Regulamento; **(e)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e **(f)** salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

“Acordo Operacional” significa o instrumento particular firmado entre o Administrador e a Gestora, que regulará as atividades a serem desenvolvidas pelas partes no que se refere à administração fiduciária e a gestão da carteira da(s) respectiva(s) Classe(s).

“Administrador” significa o **BANCO GENIAL S.A.**, sociedade anônima devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 15.455, de 13 de janeiro de 2017, com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Praia do Botafogo, nº 228, 9º andar, CEP22250-150, inscrita no CNPJ sob o nº 45.246.410/0001-55.

“Agência Classificadora de Risco” significa qualquer agência de classificação de risco autorizada a prestar tais serviços junto à CVM que seja contratada para a classificação de risco da(s) respectiva(s) Cota(s), a ser contratada pela Gestora, em nome do Fundo.

“ANBIMA” significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

“Anexo” significa qualquer anexo integrante a este Regulamento, o qual descreverá as características de cada Classe, e cujos Apêndices

descreverão as características de cada Subclasse.

“ <u>Anexo Normativo II</u> ”	significa o anexo normativo II da Resolução CVM 175/22.
“ <u>Apêndices</u> ”	significam os apêndices integrantes dos respectivos Anexos, os quais descreverão as características específicas de cada Subclasse, e cujos Suplementos descreverão as condições específicas das séries de cada Subclasse, se houver.
“ <u>Assembleia Especial</u> ”	significa a assembleia especial de Cotistas de uma Classe ou Subclasse, para a qual serão convocados apenas os Cotistas da respectiva Classe ou Subclasse e cuja competência estará restrita às deliberações e matérias de interesse exclusivo da respectiva Classe ou Subclasse, conforme o caso.
“ <u>Assembleia Geral</u> ”	significa a assembleia geral de Cotistas, para a qual são convocados todos os Cotistas.
“ <u>Auditor Independente</u> ”	significa a sociedade que prestará os serviços de auditoria das demonstrações contábeis nos termos deste Regulamento, devidamente autorizada pela CVM para exercer tal atividade.
“ <u>B3</u> ”	significa a B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO , companhia aberta com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.
“ <u>BACEN</u> ”	significa o Banco Central do Brasil.
“ <u>Código ANBIMA</u> ”	significa o Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA.
“ <u>Classe(s)</u> ”	significa(m) a(s) classe(s) de Cotas do Fundo, regida(s) e disciplinada(s) pelo Regulamento e por seu(s) respectivo(s) Anexo(s), sendo que o Administrador deverá constituir um patrimônio segregado para cada classe de Cotas.
“ <u>CMN</u> ”	significa o Conselho Monetário Nacional.
“ <u>CNPJ</u> ”	significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
“ <u>Código Civil</u> ”	significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

“ <u>Código de Processo Civil</u> ”	significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
“ <u>Cotas</u> ”	significa, em conjunto, as cotas de emissão do Fundo, de qualquer Classe ou Subclasse (conforme aplicável).
“ <u>Cotista</u> ”	significa o titular de Cotas.
“ <u>Custodiante</u> ”	significa o BANCO GENIAL S.A. , sociedade anônima, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para prestar serviços de custódia de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 15.455, de 13 de janeiro de 2017, com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Praia do Botafogo, nº 228, 9º andar, CEP 22250-150, inscrita no CNPJ sob o nº 45.246.410/0001-55.
“ <u>CVM</u> ”	significa a Comissão de Valores Mobiliários.
“ <u>Data de Subscrição Inicial</u> ”	significa a data da 1ª (primeira) subscrição e integralização de Cotas.
“ <u>Dia Útil</u> ”	significa qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional ou, ainda, dia em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na sede do Administrador.
“ <u>Entidade Registradora</u> ”	significa a entidade autorizada pelo BACEN a prestar o serviço de registro de direitos creditórios e que poderá ser contratada pelo Administrador, em nome do Fundo, desde que mediante a prévia consulta e concordância da Gestora, para realização do registro de direitos creditórios que sejam passíveis de registro.
“ <u>FGC</u> ”	significa o Fundo Garantidor de Créditos.
“ <u>Fundo</u> ”	significa o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS XPCE V.
“ <u>Gestora</u> ”	significa a XP GESTÃO DE RECURSOS LTDA. , sociedade de responsabilidade limitada, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 8.650, de 3 de fevereiro de 2016, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, 30º andar (parte), Vila Olímpia, cidade de São Paulo, estado de

São Paulo, CEP 04.543-907, inscrita no CNPJ sob o nº 07.625.200/0001-89, ou sua sucessora a qualquer título.

<u>“Patrimônio Líquido do Fundo”</u>	tem o significado atribuído no Artigo 7.2.
<u>“Prazo de Duração do Fundo”</u>	tem o significado atribuído no Artigo 2.1.
<u>“Prestador(es) de Serviço(s) Essencial(is)”</u>	significa o Administrador e a Gestora, em conjunto ou indistintamente, conforme aplicável.
<u>“Regras e Procedimentos ANBIMA”</u>	Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA.
<u>“Regulamento”</u>	significa o presente regulamento, incluindo sua Parte Geral, Anexos, Apêndices e Suplementos, conforme aplicável.
<u>“Resolução CMN 2.907/01”</u>	significa a resolução do CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001.
<u>“Resolução CVM 30/21”</u>	significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.
<u>“Resolução CVM 160/22”</u>	significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022.
<u>“Resolução CVM 175/22”</u>	significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022.
<u>“SELIC”</u>	significa o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia.
<u>“Subclasses”</u>	significa cada uma das subclasses de qualquer Classe, que serão definidas de acordo com seu respectivo Apêndice.
<u>“Taxa de Administração”</u>	significa a taxa a que o Administrador terá direito pela prestação de seus serviços de administração, calculada na forma descrita em cada Anexo.
<u>“Taxa de Gestão”</u>	significa a taxa a que a Gestora terá direito pela prestação de seus serviços de gestão da carteira da Classe, calculada na forma descrita em cada Anexo.
<u>“Taxa Máxima de Custódia”</u>	significa a taxa a que o Custodiante terá direito pela prestação de seus serviços de custódia, calculada na forma descrita em cada

Anexo.

“Taxa Máxima de Distribuição” significa a taxa máxima de distribuição, conforme prevista na Resolução CVM 175/22.

“Termo de Adesão” tem o significado atribuído no Artigo 7.1.2.

CAPÍTULO II - DENOMINAÇÃO, FORMA DE CONSTITUIÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO

2.1. Denominação, Forma de Constituição e Prazo de Duração. O Fundo foi constituído com prazo de duração, que teve início na Data de Subscrição Inicial, indeterminado (“Prazo de Duração do Fundo”), sendo disciplinado pela Resolução CMN 2.907/01, pela Resolução CVM 175/22, em especial seu Anexo Normativo II, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, e regido pelo presente Regulamento.

2.2. Classe(s) de Cotas. O Fundo poderá ter 1 (uma) ou mais Classes, sendo preservada a possibilidade de constituição de Subclasse(s), na forma do §3º, do Artigo 5º, da Resolução CVM 175/22, e observado o disposto no Artigo 140, §2º da referida resolução. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração e resgate das Subclasses de cada Classe serão descritos no seu respectivo Anexo e em seu(s) Apêndice(s), os quais passarão a integrar o presente Regulamento.

2.2.1. Mediante ato conjunto do Administrador e da Gestora e a realização das adaptações necessárias ao presente Regulamento, poderão ser criadas novas Classes, nos termos da Resolução CVM 175/22. Não obstante o disposto no presente Artigo, a criação de diferentes classes de Cotas apenas poderá ser realizada apenas a partir do prazo previsto no §2º do Artigo 140 da Resolução CVM 175/22, sendo que até referida data, o Fundo terá uma única Classe de Cotas.

2.2.2. Patrimônio Segregado. O Administrador deverá, no momento de constituição de uma ou mais Classes, constituir um patrimônio segregado para cada Classe, de forma que os Cotistas não respondam por obrigações de Classes cujas Cotas não subscreverem, nos termos do inciso III e do §3º do Artigo 1.368-D do Código Civil e do *caput* do Artigo 5º da Resolução CVM 175/22.

2.2.2.1. Os documentos de subscrição das respectivas Cotas deverão conter a descrição da Classe cujas Cotas serão objeto de subscrição e integralização por cada Cotista, bem como declaração de que os respectivos investidores estão cientes de que a Classe estará sujeita ao regime de patrimônio segregado e poderá possuir direitos e obrigações distintos das demais Classes, nos termos deste Regulamento e do respectivo Anexo.

2.2.3. Em caso de divergência entre as condições estipuladas no Regulamento, deverá ser sempre considerada a previsão mais específica, de modo que o Anexo prevalecerá sobre a parte geral e os Apêndices prevalecerão sobre a parte geral e o Anexo, conforme aplicável.

2.3. Exercício Social. O exercício social do Fundo tem duração de 1 (um) ano, com início em 01 de janeiro e encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano, observado o disposto na regulamentação vigente.

CAPÍTULO III – POLÍTICA DE INVESTIMENTO

3.1. Política de Investimento. A política de investimento aplicável a cada Classe é prevista e disciplinada em seu respectivo Anexo.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO

4.1. Administração do Fundo. O Fundo será administrado pelo Administrador.

4.1.1. Poderes do Administrador. O Administrador, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

4.1.2. Obrigações do Administrador. As obrigações e atribuições do Administrador são aquelas dispostas na Resolução CVM 175/22, em particular nos Artigos 82, 83, 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175/22 e nos Artigos 30 e 31 do Anexo Normativo II, dentre as quais incluem-se as seguintes:

- (i) calcular e divulgar o valor das Cotas, do patrimônio líquido de cada Classe e do Patrimônio Líquido do Fundo, todo Dia Útil;
- (ii) providenciar a publicação do Regulamento na CVM;
- (iii) registrar, às expensas do Fundo ou da(s) Classe(s), conforme aplicável, eventuais alterações do presente Regulamento e seus Anexos na CVM;
- (iv) observar as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA; e
- (v) efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas, nos termos da legislação aplicável.

4.2. Gestão do Fundo. Os serviços de gestão profissional da(s) carteira(s) da(s) Classe(s) serão realizados pela Gestora.

4.2.1. Poderes da Gestora. A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo, cabendo-lhe, ainda tomar todas as decisões de investimento discricionariamente, observado o disposto na regulamentação

vigente, no Regulamento e em cada Anexo, bem como para exercer os direitos inerentes aos direitos creditórios e aos ativos financeiros de titularidade das Classes, sem prejuízo dos direitos e das obrigações de terceiros contratados para a prestação de serviços ao Fundo.

4.2.2. A Gestora deverá envidar esforços para que o Fundo (i) seja classificado como entidade de investimento, nos termos do artigo 23 da Lei 14.754 e da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 ("Resolução CMN 5.111"); e (ii) mantenha a carteira do Fundo investida em ativos de acordo com os critérios previstos no Artigo 19 da Lei 14.754 e Resolução CMN 5.111, possibilitando o enquadramento do Fundo no tratamento tributário diferenciado aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios, durante o prazo de duração do Fundo.

4.2.3. Caso, por qualquer motivo, a alocação mínima e as condições para classificação como entidade de investimento, de acordo com as normas do CMN e CVM, não sejam observadas pela Gestora a partir de 30 de junho de 2024, observadas as regras para reenquadramento previstas na Lei 14.754, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica nos termos da Lei 14.754.

4.2.4. Obrigações da Gestora. As obrigações e atribuições da Gestora são aquelas dispostas na Resolução CVM 175/22, em particular nos Artigos 84, 85, 86, 89, 90, 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175/22 e nos Artigos 32 a 36 do Anexo Normativo II, sem prejuízo do disposto no Acordo Operacional, dentre as quais incluem-se as seguintes:

- (i) exercer, em nome da(s) Classe(s), o direito de voto em relação aos ativos integrante da(s) sua(s) carteira(s) que confirmam aos seus titulares o direito de voto, respeitando o que dispõe o Artigo 3.19 abaixo;
- (ii) fornecer ao Administrador e às autoridades fiscalizadoras, sempre que solicitado, na esfera de sua competência, informações relativas às operações da(s) Classe(s) e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da(s) carteira(s) da(s) Classe(s);
- (iii) vender, a qualquer terceiro, com exceção do Administrador e da própria Gestora, quaisquer direitos creditórios que estejam vencidos; e
- (iv) constituir reserva de caixa para pagamento de resgates.

4.2.5. Verificação dos documentos comprobatórios pela Gestora. A verificação dos documentos comprobatórios dos direitos creditórios será realizada pela Gestora, ou por empresa por ela contratada na forma do §4º, do Artigo 36, do Anexo Normativo II, podendo ser realizada de forma individualizada ou por amostragem, nos termos do § 1º, do Artigo 36 do Anexo Normativo II. A forma de verificação dos documentos comprobatórios pela Gestora deverá ser determinada de acordo com as características específicas dos direitos creditórios a serem adquiridos por cada Classe e estará prevista em cada Anexo.

4.2.5.1. A Gestora não é responsável pela autenticidade dos documentos comprobatórios dos direitos creditórios, tampouco pela existência dos direitos creditórios adquiridos, exceto com relação aos direitos e títulos representativos de crédito previstos na alínea “a” do inciso XII do Artigo 2º do Anexo Normativo II, com relação aos quais a Gestora ou entidade por ela contratada deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro.

4.3. Vedações Aplicáveis ao Administrador e à Gestora. Sem prejuízo das vedações previstas no Artigo 101 da parte geral e Seção V do Capítulo VIII do Anexo Normativo II, observado o disposto na regulamentação vigente, é vedado ao Administrador e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação:

- (i) criar ônus ou gravame, de qualquer tipo ou natureza, sobre os direitos creditórios e os ativos financeiros integrantes da carteira da(s) Classe(s);
- (ii) emitir Cotas em desacordo com este Regulamento; e
- (iii) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas.

4.4. Verificação do Cumprimento de Obrigações por Prestadores de Serviço. O Administrador e a Gestora devem diligenciar para que os prestadores de serviços por elas contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios.

4.5. Taxa de Administração. A taxa de administração cobrada no âmbito de cada Classe e/ou Subclasse é disciplinada e prevista em cada Anexo.

4.6. Taxa de Gestão. A taxa de gestão cobrada no âmbito de cada Classe e/ou Subclasse é disciplinada e prevista em cada Anexo.

4.7. Taxas Adicionais. Taxas adicionais, incluindo, sem limitação, taxas de ingresso, performance, máxima de distribuição de cotas ou de saída, poderão ser eventualmente cobradas dos cotistas da(s) Classe(s), caso conste previsão expressa no Anexo de cada Classe e/ou no Apêndice de cada Subclasse, conforme aplicável.

CAPÍTULO V - CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO

5.1. Contratação de Prestadores de Serviço pelo Administrador. O Administrador poderá, desde que a Gestora seja previamente consultada e manifeste a sua concordância, contratar em nome do Fundo e com terceiros devidamente habilitados e autorizados, **(i)** os serviços mencionados no Artigo 83 da parte geral da Resolução CVM 175/22 e no Artigo 30 do Anexo Normativo II; e **(ii)** outros serviços, observado o disposto no Artigo 83, §3º, I e II da parte geral da Resolução CVM 175/22.

5.1.1. O Administrador possui regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem diligenciar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratados, de suas obrigações descritas neste Regulamento, no Anexo e nos respectivos contratos. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no site do Administrador: <https://www.genialinvestimentos.com.br/administracao-fiduciaria/>.

5.1.2. O Administrador deverá diligenciar para que os prestadores de serviço por ele contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios.

5.2. Contratação de Prestadores de Serviço pela Gestora. A Gestora poderá contratar, em nome do Fundo e com terceiros devidamente habilitados e autorizados, **(i)** os serviços mencionados no Artigo 85 da parte geral da Resolução CVM 175/22 e no Artigo 32 do Anexo Normativo II; e **(ii)** outros serviços, observado o disposto no Artigo 85, §4º, I e II da parte geral da Resolução CVM 175/22.

5.2.1. A Gestora poderá contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiro para realizar a verificação do lastro dos direitos creditórios adquiridos pela respectiva Classe, inclusive a Entidade Registradora, o Custodiante ou consultor especializado, se houver, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação de tais documentos comprobatórios.

5.2.2. Caso a Gestora contrate terceiro para realizar a verificação do lastro dos direitos creditórios, a Gestora deverá fiscalizar sua atuação no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação, conforme previsto no respectivo contrato de prestação de serviços.

5.2.3. A Gestora poderá contratar, em seu nome, outros serviços em benefício da(s) Classe(s) que não estejam listados no Artigo 5.2 acima, desde que respeitado o seu dever de fiscalizar a atividade do terceiro contratado relacionadas ao Fundo, caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM.

5.2.4. A Gestora possui regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem diligenciar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratados, de suas obrigações descritas neste Regulamento, nos Anexos e nos respectivos contratos. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no site da Gestora (<https://www.xpasset.com.br/documentos-institucionais>).

5.3. Registro de Direitos Creditórios. Nos termos do Artigo 37 do Anexo Normativo II, caso a respectiva Classe adquira direitos creditórios que não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora, o Administrador deverá contratar o Custodiante para realização do serviço de custódia para a carteira de ativos da Classe em questão.

5.3.1. No caso de contratação de Entidade Registradora para realização do registro dos direitos creditórios de determinada Classe ou para verificação dos documentos comprobatórios de tais direitos creditórios, conforme o caso, a remuneração devida à Entidade Registradora será estipulada por meio de instrumento específico e será suportada pelo patrimônio da Classe em questão.

5.3.2. O registro em Entidade Registradora será dispensado na hipótese em que o direito creditório a ser adquirido esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN.

5.4. Custódia e Controladoria do Fundo. Os serviços de custódia qualificada e controladoria dos direitos creditórios e ativos financeiros serão exercidos pelo Custodiante, pelos quais fará jus à remuneração disposta no Anexo de cada Classe.

5.5. Atribuições do Custodiante. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na legislação aplicável e neste Regulamento, o Custodiante, diretamente ou por meio de seus representantes, será responsável pela prestação das atividades previstas nos Artigos 37 ao 39 do Anexo Normativo II.

5.6. Agente de Cobrança. A Gestora poderá contratar, em nome da(s) Classe(s), Agentes de Cobrança para prestar os serviços de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos, em nome de cada Classe, mediante a adoção de procedimentos extrajudiciais e judiciais, de acordo com o disposto no presente Regulamento e nos respectivos contratos de cobrança celebrados.

5.7. Observadas as disposições deste Regulamento e dos contratos de cobrança celebrados, os Agentes de Cobrança eventualmente contratados pela(s) Classe(s), terão amplos poderes para, em nome da respectiva Classe, direta ou indiretamente, cobrar e receber Direitos Creditórios vencidos e não pagos, observados os termos previstos nos respectivos contratos de cobrança.

5.8. A remuneração dos Agentes de Cobrança eventualmente contratados pela Gestora, em nome da respectiva Classe, será especificada nos respectivos contratos de cobrança. A remuneração dos Agentes de Cobrança poderá constituir um encargo da respectiva Classe, conforme previsto em cada Anexo.

5.9. Responsabilidade dos Prestadores de Serviço. Nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento do Administrador e da Gestora, cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo e a(s) Classe(s), e respondem exclusivamente perante o Fundo, a(s) Classe(s), o Cotista, terceiros e as autoridades por danos diretos que delas decorram, não sendo o Administrador, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo

e da respectiva Classe.

5.9.1. O Administrador e os demais prestadores de serviços contratados respondem perante a CVM, o Cotista e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições regulamentares aplicáveis.

5.9.2. Nos termos do Artigo 1.368-E do Código Civil, o Administrador, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo e/ou da(s) Classe(s) não respondem pelas obrigações legais e contratuais assumidas pelo Fundo e/ou pela respectiva Classe, mas respondem pelos prejuízos que causarem ao Fundo e/ou à(s) Classe(s) quando procederem com dolo ou má-fé.

5.9.3. Os serviços de administração e de gestão são prestados ao Fundo e à(s) Classes em regime de melhores esforços e como obrigação de meio. O Administrador e a Gestora não garantem o resultado ou o desempenho dos investimentos dos Cotistas na(s) Classe(s).

CAPÍTULO VI – SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DO ADMINISTRADOR, DA GESTORA E DO CUSTODIANTE

6.1. O Administrador e a Gestora deverão ser substituídas nas seguintes hipóteses previstas no Artigo 107 da parte geral da Resolução CVM 175/22: **(i)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício de suas respectivas atividades e serviços prestados ao Fundo; **(ii)** renúncia por parte do Administrador e/ou da Gestora, sendo que no caso do Administrador mediante aviso prévio aos Cotistas de no mínimo 60 (sessenta) dias, por meio de correio eletrônico; ou **(iii)** destituição, por deliberação da Assembleia Geral ou Assembleia Especial, conforme aplicável, hipóteses nas quais a Assembleia Geral ou a Assembleia Especial, conforme aplicável, deverá nomear instituição administradora habilitada para substituí-la. No caso de descredenciamento ou renúncia, deverão ser observados os procedimentos estabelecidos neste Regulamento, no Artigo 108 da Resolução CVM 175/22 e na regulamentação vigente.

6.1.1. No caso de decretação de RAET, intervenção ou liquidação extrajudicial do Administrador, também deve ser convocada Assembleia Geral ou Assembleia Especial, conforme aplicável, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados de sua decretação, para: (i) nomeação de representante dos Cotistas; e (ii) deliberação acerca da (a) substituição do Administrador ou (b) liquidação do Fundo.

6.2. No caso de renúncia ou de deliberação pela sua substituição, o Administrador e/ou a Gestora deverá(ão) permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, nos termos do Artigo 108 da Resolução CVM 175/22, observadas, ainda, as consequências lá previstas em caso de descumprimento.

6.3. Sem prejuízo da responsabilidade do Administrador e/ou da Gestora prevista neste Capítulo, o Administrador e/ou a Gestora deverão, sem qualquer custo adicional para o Fundo, atender as obrigações previstas nos termos do Artigo 108, § 5º da Resolução CVM 175, de forma

que a instituição substituta possa cumprir os deveres e as obrigações do Administrador, além de prestar qualquer esclarecimento sobre a administração do Fundo que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pela instituição que vier a substituí-la.

6.4. O Administrador e/ou Gestora deverão cooperar, durante o período de transição, para que a instituição administradora e/ou instituição gestora substituta possa cumprir os deveres e obrigações atribuídos ao Administrador e/ou à Gestora, sem interrupção na prestação dos serviços, observadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

6.5. Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, à Gestora, ao Custodiante e ao prestador de serviço contratado para o serviço de agente de cobrança, sobre substituição e renúncia da prestação de serviços ao Fundo, observado o disposto a seguir.

6.6. Renúncia da Gestora. A renúncia, pela Gestora, das funções assumidas perante o Fundo, nos termos deste Regulamento, deverá ser realizada mediante o envio de notificação ao Administrador.

6.7. Na hipótese de renúncia pela Gestora, o Administrador deverá **(a)** imediatamente, divulgar fato relevante, na forma deste Regulamento; **(b)** da data do recebimento da notificação de renúncia até a data de realização da Assembleia Geral de que trata a alínea (c) a seguir, consultar e buscar obter propostas de prestadores de serviços credenciados perante a CVM para a prestação dos serviços de gestão de carteira de fundos de investimento, com capacidade técnica para assumir as funções de gestão da Carteira, em substituição à Gestora; e **(c)** no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação de renúncia, convocar Assembleia Geral para deliberar sobre a substituição da Gestora, devendo a referida Assembleia Geral ocorrer em prazo não superior a 15 (quinze) dias contados da respectiva convocação.

CAPÍTULO VII - CLASSE(S), EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO

7.1. Cotas do Fundo. As Cotas de cada Classe correspondem a frações ideais do patrimônio da respectiva Classe, podendo ser resgatadas, a qualquer tempo, em conformidade com o Anexo da respectiva Classe.

7.1.1. Forma. As Cotas serão escriturais e nominativas e mantidas em contas de depósitos em nome do Cotista junto ao Custodiante. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura da conta depósito em seu nome.

7.1.2. Termo de Adesão. Todo Cotista, ao ingressar no Fundo, deverá celebrar um termo de adesão e ciência de risco, nos termos do Artigo 29 da Resolução CVM 175/22 (“Termo de Adesão”).

7.1.3. Taxas e Despesas Aplicáveis à(s) Classe(s) de Cotas. Cada Classe estará sujeita às taxas

e despesas aplicáveis à respectiva Classe, observado que eventuais Subclasses das Cotas de cada Classe podem fazer jus a direitos políticos e econômicos diferentes (incluindo eventuais valores de taxa de administração, gestão e performance), conforme estabelecido nos Anexos e no(s) Apêndice(s).

7.2. Patrimônio Líquido do Fundo. O patrimônio líquido do Fundo corresponde à soma da totalidade dos patrimônios líquidos das suas Classes, conforme aplicável (“Patrimônio Líquido do Fundo”). O patrimônio líquido de cada Classe será correspondente ao valor dos recursos em caixa da respectiva Classe, acrescido do valor dos direitos creditórios e dos ativos financeiros integrantes da sua carteira, deduzidas as exigibilidades e as provisões da Classe em questão. Na apuração do valor do Patrimônio Líquido do Fundo, serão observadas as normas e procedimentos constantes da legislação e regulamentação aplicáveis, bem como o disposto neste Regulamento. O somatório do valor das Cotas será necessariamente equivalente ao valor do Patrimônio Líquido do Fundo.

CAPÍTULO VIII - DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

8.1. O Fundo terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, conforme previstos nos termos do Artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175/22 e do Artigo 53 do Anexo Normativo II, observada a possibilidade de inclusão de encargos adicionais nos termos de cada Anexo.

8.2. Quaisquer despesas do Fundo que não constituam encargos (excluídos encargos de cada Classe, conforme disciplinados em cada Anexo), nos termos da Resolução CVM 175/22, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

8.3. Os encargos do Fundo comuns às Classes deverão ser rateados conforme a proporção de cada Classe no Patrimônio Líquido do Fundo.

8.4. Eventuais contingências que recaiam sobre o Fundo, deverão ser rateadas entre as Classes conforme a proporção de cada Classe no Patrimônio Líquido do Fundo, exceto se deliberado de maneira diversa pela Assembleia Geral de Cotistas, mediante quórum de, no mínimo, maioria de votos dos presentes.

CAPÍTULO IX - ASSEMBLEIA GERAL

9.1. O Fundo terá Assembleias Especiais de Cotistas, nos termos do Anexo de cada Classe. A Assembleia Especial de Cotistas em que sejam convocados e/ou compareçam todos os Cotistas, observadas as disposições do respectivo Anexo, deverá ser entendida pelo Administrador, pela Gestora e pelos Cotistas como uma Assembleia Geral, observadas as disposições da Resolução CVM 175/22 e do respectivo Anexo.

9.2. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas sempre que tal alteração: **(i)** decorrer exclusivamente da necessidade de

atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; **(ii)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; **(iii)** envolver redução de taxa devida a prestador de serviços; e/ou **(iv)** for decorrente da correção de erro formal, seja tal erro grosseiro, de digitação ou aritmético.

CAPÍTULO X - INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E PERIÓDICAS

10.1. O Administrador deverá prestar, na forma e dentro dos prazos estabelecidos, todas as informações obrigatórias e periódicas constantes da Resolução CVM 175/22 e do Anexo Normativo, conforme aplicável ao Fundo e à(s) Classe(s), sem prejuízo do disposto em demais normas aplicáveis e neste Regulamento, notadamente no presente capítulo.

10.2. Todas as publicações mencionadas neste Regulamento serão realizadas **(a)** no site do Administrador; **(b)** no site da Gestora; e/ou **(c)** por correio eletrônico, sendo que qualquer mudança nos meios de comunicação acima será previamente comunicada ao Cotista, mediante carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

10.3. O Administrador, por meio de seu diretor ou administrador designado, sem prejuízo do atendimento das determinações estabelecidas na regulamentação em vigor, deve elaborar demonstrativos trimestrais nos termos exigidos pelo Artigo 27, V, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22.

10.4. O Administrador é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo e/ou à(s) Classe(s), de modo a garantir, a todos os Cotistas, acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à sua permanência no Fundo e/ou na(s) Classe(s), observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente ao Administrador sobre os fatos relevantes que venham a ter conhecimento.

CAPÍTULO XI - PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES

11.1. Todas as publicações mencionadas neste Regulamento serão realizadas **(i)** no site do Administrador (<https://www.genialinvestimentos.com.br/administracao-fiduciaria/>); **(ii)** no site da Gestora (<https://www.xpasset.com.br>); e/ou **(iii)** por correio eletrônico, sendo que qualquer mudança será comunicada aos Cotistas previamente, por meio de carta ou correio eletrônico.

11.2. Desde que permitido pela regulamentação em vigor, as comunicações entre o Administrador, a Gestora, o Custodiante, os agentes de cobrança (se houver) e os Cotistas serão realizadas, preferencialmente, por correio eletrônico ou outra forma de comunicação eletrônica

admitida como válida pelas partes.

11.3. Para uma total compreensão das características, dos objetivos e dos riscos relacionados ao Fundo e à(s) Classe(s), é recomendada a leitura deste Regulamento e dos demais materiais relacionados ao Fundo e à(s) Classe(s), os quais estão disponíveis nos sites do Administrador (<https://www.genialinvestimentos.com.br/administracao-fiduciaria/>) e da CVM (www.cvm.gov.br).

11.4. Para obtenção de outras informações acerca do Fundo e/ou da(s) Classe(s), esclarecimento de dúvidas ou reclamações, os Cotistas poderão entrar em contato com o Administrador, por meio do e-mail ClientServices@bancoplural.com ou pelo telefone +55 (011) 3206-8000.

CAPÍTULO XII- FORO

12.1. Fica eleito o foro central da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento e que envolvam o Fundo ou a(s) Classe(s), com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

* * *

ANEXO I

(Este anexo é parte integrante do Regulamento do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios XPCE V)

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE A RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS XPCE V

[Restante desta página intencionalmente em branco. Anexo Descritivo consta a partir da página seguinte]

ÍNDICE ANEXO I

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES.....	20
CAPÍTULO II – FORMA DE CONSTITUIÇÃO, RESPONSABILIDADE, PRAZO DE DURAÇÃO, COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO E PÚBLICO-ALVO DA CLASSE	23
CAPÍTULO III – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA.....	24
CAPÍTULO IV – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	29
CAPÍTULO V ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DA CLASSE.....	30
CAPÍTULO VI – CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO.....	31
CAPÍTULO VII – PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ADQUIRIDOS	32
CAPÍTULO VIII – PATRIMÔNIO LÍQUIDO E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA.....	33
CAPÍTULO IX – CLASSE, EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, NEGOCIAÇÃO DAS COTAS DA SUBCLASSE E PATRIMÔNIO LÍQUIDO.....	35
CAPÍTULO X –RESGATE DAS COTAS	37
CAPÍTULO XI – VALORAÇÃO DAS COTAS E ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS	39
CAPÍTULO XII – PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA	39
CAPÍTULO XIII – LIQUIDAÇÃO DA CLASSE	41
CAPÍTULO XIV – DESPESAS E ENCARGOS DA CLASSE	45
CAPÍTULO XV – ASSEMBLEIA ESPECIAL	45
CAPÍTULO XVI – FATORES DE RISCO.....	49
CAPÍTULO XVII – DISPOSIÇÕES GERAIS	61

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE A RESPONSABILIDADE LIMITADA DO XPCE V FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

1.1. Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula utilizados neste Anexo estejam no singular ou no plural, quando não definidos em outras seções deste Anexo, terão os respectivos significados a eles atribuídos, conforme o estabelecido a seguir:

<u>“Alocação Mínima”</u>	tem seu significado atribuído no Artigo 3.4 deste Anexo.
<u>“Ativos Financeiros”</u>	significam (i) Letras Financeiras do Tesouro Nacional (LFT); (ii) demais títulos de emissão do Tesouro Nacional, com prazo de vencimento máximo de 1 (um) ano; (iii) as operações compromissadas, com liquidez diária, lastreadas nos ativos referidos nos incisos (i) e (ii) acima; (iv) certificados de depósito bancário, com liquidez diária, cuja rentabilidade esteja vinculada à Taxa DI; (v) as cotas de emissão de classe de fundos de investimento que invista exclusivamente nos ativos referidos nos itens (i) a (iv) acima; e (vi) as cotas de emissão de classes de fundos de investimento classificadas como “Renda Fixa” ou “Referenciados DI”, desde que administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pela Gestora.
<u>“Carteira”</u>	tem o significado atribuído no Artigo 2.2 deste Anexo.
<u>“Cedente”</u>	significa a pessoa jurídica que cede os Direitos Creditórios à Classe, nos termos dos respectivos Documentos de Aquisição.
<u>“Conta da Classe”</u>	significa a conta, de titularidade do Fundo, aberta em benefício exclusivo da Classe, movimentada pelo Custodiante, utilizada para movimentação dos recursos da Classe, inclusive, mas sem a tanto se limitar, para o pagamento das despesas e dos encargos da Classe, observado que, a partir da entrada em vigor da integralidade do Artigo 5º da Resolução CVM 175/22, caso o Fundo crie diferentes Classes, a conta deverá ser alterada para titularidade e em benefício exclusivo da Classe.
<u>“Contrato de Cobrança de Créditos Inadimplidos”</u>	significa o “Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos e Outras Avenças” firmado entre o Administrador, o Custodiante e o Agente de Cobrança, com interveniência e anuência da Classe.
<u>“Créditos Imobiliários”</u>	significam os Direitos Creditórios imobiliários originados da

comercialização de lotes/unidades titulados que venham a ser adquiridos pela Classe.

“Critérios de Elegibilidade”

significam os Critérios de Elegibilidade aos quais os Direitos Creditórios deverão atender para que possam ser adquiridos pela Classe, conforme descritos no Artigo 4.1 deste Anexo.

“Data de Aquisição”

significa a data da efetiva aquisição ou subscrição dos Direitos Creditórios pela Classe, mediante o pagamento do preço de aquisição ou subscrição definido no respectivo Documento de Aquisição.

“Data de Início da Classe”

tem o significado atribuído no Artigo 2.1 deste Anexo.

“Data de Subscrição Inicial”

significa a data da 1ª (primeira) subscrição e integralização de Cotas da Classe.

“Devedor”

significa pessoa física ou jurídica que é devedora de Direito Creditório.

“Direitos Creditórios”

significa direitos ou títulos representativos de crédito, originados de operações realizadas no segmento imobiliário, adquiridos no mercado primário ou secundário, estruturados por meio de debêntures, cédulas de crédito imobiliário, certificados de recebíveis imobiliários, cédulas de crédito bancário, contratos de locação na modalidade típica ou atípica, nos termos da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, ou qualquer outra estrutura imobiliária permitida pela legislação e pela regulamentação aplicáveis.

“Direitos Creditórios Inadimplidos”

significam os direitos Creditórios vencidos e não pagos, de acordo com o disposto no Regulamento, na Política de Cobrança e no Contrato de Cobrança de Créditos Inadimplidos. Não estão incluídos, no conceito de “Direitos Creditórios Inadimplidos”, os Créditos Imobiliários em atraso ou inadimplidos.

“Documentos Comprobatórios”

tem o significado atribuído no Artigo 3.4.1 deste Anexo.

“Documentos de Aquisição”

significam os documentos que regulam a aquisição ou a subscrição dos Direitos Creditórios pela Classe, incluindo os contratos de cessão e os boletins de subscrição.

<u>“Empreendimentos”</u>	significam qualquer empreendimento imobiliário vinculado, direta ou indiretamente, a Direitos Creditórios.
<u>“Eventos de Liquidação”</u>	significa os eventos que ensejam a liquidação da Classe, conforme definidos e dispostos no Artigo 13.1 deste Anexo, com a consequente realização de Assembleia Especial para deliberar acerca dos procedimentos que serão adotados visando a preservar os direitos e interesses do Cotista.
<u>“Eventos de Liquidez”</u>	tem o significado atribuído no Artigo 10.2 deste Anexo.
<u>“Inconsistência Relevante”</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo Error! Reference source not found. deste Anexo.
<u>“Instrumentos de Cessão”</u>	tem o significado atribuído no Artigo 4.2 deste Anexo.
<u>“Investidores Autorizados”</u>	significam os fundos de investimento sob gestão total e discricionária da Gestora, os quais devem ser classificados como investidores qualificados, nos termos do Artigo 12 da Resolução CVM 30/21.
<u>“IPCA”</u>	significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, conforme calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.
<u>“Originador”</u>	significa a pessoa jurídica emissora ou originadora dos Direitos Creditórios subscritos pela Classe, nos termos dos respectivos Documentos de Aquisição.
<u>“Patrimônio Líquido”</u>	tem o significado atribuído no Artigo 8.1 deste Anexo.
<u>“Política de Cobrança”</u>	significa a política de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos e dos Créditos Imobiliários, conforme o Suplemento ao Regulamento.
<u>“Política de Crédito”</u>	significa a política de concessão de crédito, adotada pela Gestora para análise e seleção dos Direitos Creditórios, conforme o Suplemento ao Regulamento.
<u>“Política de Investimento”</u>	significa a política de investimento da Classe, conforme definida no Capítulo III deste Anexo.

“Taxa DI” significa a taxa média diária dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, “over extra grupo”, expressa na forma de percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3, conforme informação disponível em sua página na rede mundial de computadores https://www.b3.com.br/pt_br.

“Unidades Autônomas” significam as unidades autônomas de cada Empreendimento.

1.2. Os cabeçalhos e títulos deste Anexo servem apenas para conveniência e referência, e não limitarão ou afetarão, de qualquer modo, a interpretação dos respectivos Capítulos, itens e subitens.

1.3. Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula utilizados neste Anexo, estejam no singular ou no plural, quando não expressamente definidos no Artigo 1.1 acima ou em outras seções deste Anexo, terão os respectivos significados a eles atribuídos no Regulamento.

CAPÍTULO II– FORMA DE CONSTITUIÇÃO, RESPONSABILIDADE, PRAZO DE DURAÇÃO, COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO E PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

2.1. Forma de Constituição, Responsabilidade e Prazo de Duração. A presente Classe foi constituída sob a forma de condomínio de natureza especial aberta, de modo que as Cotas poderão ser resgatadas a qualquer tempo, com prazo de duração indeterminado, que teve início na Data de Subscrição Inicial (“Data de Início da Classe” e “Prazo de Duração da Classe”, respectivamente), que poderá ser alterado por deliberação da Assembleia Especial, nos termos do Capítulo XV abaixo, sendo disciplinada pela Resolução CMN 2.907/01, pelo Anexo Normativo II e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, e regida pelo Regulamento, pelo presente Anexo e seus respectivos Apêndices, conforme aplicável.

2.2. Objetivo. A Classe tem por objetivo a captação de recursos para aquisição de Direitos Creditórios que atendam à Política de Investimento e às regras de composição e diversificação da carteira da Classe (“Carteira”), conforme descrita no presente Anexo.

2.3. Composição do Patrimônio da Classe. O patrimônio da Classe será formado por Subclasse única de Cotas. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração e resgate das Cotas seguem descritos nos Capítulos X e **Error! Reference source not found.** deste Anexo.

2.4. Público-Alvo. A Classe é destinada exclusivamente a receber recursos de um único Cotista ou grupo de Cotistas vinculados por interesse único e indissociável, quais sejam, os Investidores Autorizados, os quais deverão ser classificados como Investidores Qualificados, nos termos do Artigo 12, da Resolução CVM 30/21.

2.4.1. Antes de tomar a decisão de investimento na Classe, os investidores devem **(i)** conhecer,

aceitar e assumir os riscos aos quais a Classe está sujeita; **(ii)** verificar a adequação da Classe aos seus objetivos de investimento; e **(iii)** analisar todas as informações disponíveis neste Anexo, no Regulamento e nos demais materiais relacionados à Classe e ao Fundo.

2.5. Responsabilidade do Cotista. A responsabilidade do Cotista estará limitada ao valor por ele subscrito, nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil, na forma regulamentada pela Resolução CVM 175/22, observado o disposto neste Regulamento.

2.6. Classificação ANBIMA. Para fins do disposto no Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA, a Classe é classificada como uma classe de fundo de investimento em direitos creditórios do tipo “Financeiro”, com foco de atuação “Crédito Imobiliário”.

CAPÍTULO III – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

3.1. Objetivo da Classe. Observada esta política de investimento, de composição e de diversificação de sua carteira, o objetivo da Classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, no longo prazo, por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: **(i)** Direitos Creditórios, que atendam aos respectivos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo IV deste Anexo; e, em caráter complementar, **(ii)** Ativos Financeiros, observados os índices de composição e diversificação da Carteira, conforme estabelecidos neste Anexo.

3.2. Direitos e Obrigações Vinculados aos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe em caráter definitivo, com todos os respectivos direitos, preferências, garantias, prerrogativas, ações e acessórios, nos termos da legislação civil aplicável.

3.2.1. A aquisição ou subscrição dos Direitos Creditórios observará as condições e os procedimentos previstos nos respectivos Documentos de Aquisição, bem como as regras, as condições e os procedimentos estabelecidos pela entidade de liquidação e custódia em que os Direitos Creditórios sejam ou estejam registrados ou custodiados.

3.2.2. Pagamento do Preço de Aquisição. O preço de aquisição ou subscrição dos Direitos Creditórios será o valor especificado ou calculado de acordo com os critérios estipulados nos respectivos Documentos de Aquisição, e será pago pela Classe em moeda corrente nacional. Não haverá taxa mínima de desconto a ser aplicada pela Gestora.

3.2.3. Não há requisito ou modelo para os Documentos de Aquisição dos Direitos Creditórios que serão adquiridos ou subscritos pela Classe. Os Documentos de Aquisição poderão estabelecer termos e condições diversos, de acordo com a natureza específica de cada Direito Creditório, respeitados o objetivo e a política de investimento da Classe, e os demais termos e condições previstos neste Anexo.

3.3. A Política de Crédito encontra-se descrita no Suplemento a este Regulamento. Tendo em

vista que os Direitos Creditórios a serem adquiridos ou subscritos pela Classe poderão ser variados e de naturezas distintas, bem como que os respectivos Cedentes, Originadores e Devedores também poderão ser diversificados, a Política de Crédito apresenta uma descrição genérica dos procedimentos que serão adotados pela Gestora na avaliação e na seleção dos Direitos Creditórios, levando em consideração os processos de originação dos Direitos Creditórios e as políticas de concessão de crédito de cada Cedente ou Originador, não sendo possível um maior detalhamento dos mesmos ou dos fatores de risco a eles relacionados.

3.3.1. Nos termos da Política de Cobrança e do Contrato de Cobrança de Créditos Inadimplidos, a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos será realizada pelo Agente de Cobrança. Tendo em vista que os Direitos Creditórios a serem adquiridos ou subscritos pelo Fundo poderão ser variados e de naturezas distintas, bem como que os respectivos Originadores e Devedores também poderão ser diversificados, a Política de Cobrança apresenta uma descrição genérica dos procedimentos que serão adotados pelo Agente de Cobrança na cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, não sendo possível um maior detalhamento dos mesmos ou dos fatores de risco a eles relacionados.

3.4. Alocação Mínima. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início das atividades da Classe, a Classe deverá ter alocado, parcela superior a 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, nos termos do Artigo 44 do Anexo Normativo II, bem como para fins da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e da Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 (“Alocação Mínima”).

3.4.1. Serão considerados como documentos que evidenciam o lastro de cada Direito Creditório, todos os documentos necessários para protesto, cobrança e execução judicial dos Direitos Creditórios, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis (“Documentos Comprobatórios”).

3.5. A Gestora poderá, mediante a anuência prévia e por escrito do Cotista, alocar os recursos da Classe na aquisição de Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às demais disposições deste Capítulo III.

3.6. A qualquer tempo, a Gestora poderá alienar os Direitos Creditórios integrantes da Carteira, inclusive tendo como contraparte os respectivos cedentes ou suas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, em qualquer percentual do Patrimônio Líquido, sendo certo que a alienação dos Direitos Creditórios deverá ser realizada em condições equitativas e dentro dos padrões do mercado desde que observados os seguintes parâmetros (“Desinvestimento”):

- (i) o preço de alienação dos Direitos Creditórios deverá ser igual ou superior ao seu valor calculado de acordo com o item 8.2 abaixo; e
- (ii) a alienação dos Direitos Creditórios deverá ser realizada em condições equitativas e dentro dos padrões do mercado.

3.7. Ativos Financeiros. Observada a Alocação Mínima, a parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios poderá ser mantida em moeda corrente nacional ou aplicada em Ativos Financeiros.

3.8. Operações Envolvendo Prestadores de Serviço. A Classe não poderá adquirir Direitos Creditórios originados ou cedidos, direta ou indiretamente, pelo Administrador, pela Gestora, pelo Custodiante, pelo Agente de Cobrança ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

3.8.1. A Gestora poderá selecionar e adquirir para compor o patrimônio líquido da Classe Direitos Creditórios e Ativos Financeiros que sejam distribuídos e/ou intermediados por parte relacionada à Gestora.

3.8.2. Caso a Gestora selecione e adquira Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros que sejam distribuídos e/ou estruturados por parte relacionada, caberá a esta demonstrar devidamente ao Administrador que agiu diligentemente na avaliação de referidos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros.

3.9. A Classe não poderá adquirir Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam coobrigação ou retenção de risco por parte do Administrador, da Gestora, do Custodiante, do Agente de Cobrança, ou de partes relacionadas a qualquer um deles, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, com exceção da aquisição de cotas de emissão de classes de fundos de investimento classificadas como “Renda Fixa” ou “Referenciados DI”, que sejam administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pela Gestora, desde que com a finalidade de realizar a gestão de caixa e de liquidez da Classe.

3.9.1. Caso inexista contraparte central, a Classe não poderá realizar operações com derivativos que tenham como contraparte a Gestora ou suas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

3.10. É vedado à Classe realizar operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo.

3.11. Limite de Concentração por Devedor. A Classe poderá aplicar recursos em Direitos Creditórios e outros ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor, sem qualquer limitação, nos termos do Artigo 45, §7º, II do Anexo Normativo II.

3.12. A Classe poderá investir em Direitos Creditórios nos quais outros fundos de investimento geridos pela Gestora também invistam. Observada a política de investimento da Classe descrita neste Anexo, a participação da Classe nos Direitos Creditórios poderá ser maior ou menor, inclusive em relação a outros fundos de investimento geridos pela Gestora. A Gestora atuará, em qualquer hipótese, de boa-fé, cumprindo os seus deveres fiduciários relacionados ao cotista da

Classe e aos cotistas dos outros fundos de investimento sob sua gestão, de forma que todos os investimentos estejam alocados de maneira razoável e em conformidade com todos os termos acordados aplicáveis.

3.13. Cessão de Direitos Creditórios para Cedentes e suas Partes Relacionadas. Nos termos do Artigo 21, VII do Anexo Normativo II, a cessão de Direitos Creditórios de titularidade da Classe aos respectivos cedentes e suas partes relacionadas será permitida exclusivamente nos termos de cada contrato de cessão (ou documento equivalente, conforme aplicável), que estabelecerá as regras, os procedimentos e os limites para a efetivação de tais cessões.

3.14. Operações em Mercado de Derivativos. A Classe poderá realizar operações em mercados de derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial, ou desde que não resulte em exposição a risco de capital, conforme definida no Artigo 3º da parte geral da Resolução CVM 175/22, troca de indexador a que os Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros estão indexados e o índice referencial de cada Subclasse, podendo ser realizadas tanto em mercados administrados por bolsas de mercadorias e de futuros, quanto no de balcão, nesse caso, desde que devidamente registradas em sistemas de registro e liquidação financeiras de ativos autorizados pelo BACEN.

3.15. Percentuais de Composição e Diversificação da Carteira. As limitações da Política de Investimento e as regras de diversificação e concentração da Carteira previstas neste Capítulo serão observadas diariamente pela Gestora, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

3.15.1. Inexistência de Percentuais Adicionais de Composição da Carteira. A composição da Carteira não apresentará requisitos de diversificação além dos previstos neste Anexo.

3.16. Discricionariedade da Gestora. Desde que respeitadas a Política de Investimento e as regras de diversificação e concentração da Carteira previstas neste Anexo e a regulamentação vigente, a Gestora terá plena discricionariedade na seleção e na diversificação dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe.

3.17. Custódia dos Direitos Creditórios. Observado o disposto na regulamentação vigente, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da Carteira devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe, em contas específicas abertas no SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM.

3.17.1. Caso o Direito Creditório esteja registrado em Entidade Registradora, em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, fica dispensado o registro de que trata o Artigo 3.17 acima.

3.18. Ausência de Garantias. As aplicações na Classe não contam com garantia do Administrador, da Gestora, do Custodiante, do Agente de cobrança, de quaisquer terceiros, de

qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito (FGC).

3.19. Os Cedentes, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos Devedores, exceto se disposto de forma diversa nos respectivos Documentos de Aquisição. Os Cedentes ou Originadores são responsáveis, na Data de Aquisição, pela existência, certeza, liquidez, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios, de acordo com o previsto no presente Regulamento, nos respectivos Documentos de Aquisição e na legislação vigente.

3.19.1. O Administrador, a Gestora e o Custodiante não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios, pela solvência dos devedores dos Direitos Creditórios ou pela existência, pela certeza, pela legitimidade ou pela correta formalização dos Direitos Creditórios.

3.19.2. Os Direitos Creditórios poderão ser adquiridos com ou sem coobrigação dos respectivos cedentes, observado o disposto no fator de risco descrito no Artigo 16.3, deste Anexo.

3.19.3. Não obstante a diligência do Administrador e da Gestora em colocar em prática a Política de Investimento, assim como as regras de composição e diversificação da Carteira prevista no presente Anexo, os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que o Administrador e a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo, a Classe e o Cotista. É recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme indicados no Capítulo XVI deste Anexo.

3.20. Política de Voto. Caso a Classe adquira ativos que confirmem aos seus titulares o direito de voto, a Gestora adotará política de exercício de direito de voto em assembleias, nos termos do Código ANBIMA de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros e das Regras e Procedimentos ANBIMA de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, em especial seu Capítulo V do Anexo Complementar III, conforme aplicáveis. A Gestora exercerá o direito de voto em assembleias gerais, na qualidade de representante da Classe, no melhor interesse dos Cotistas e de acordo com seus deveres fiduciários, envidando seus melhores esforços para votar favoravelmente às deliberações que entender serem benéficas ou que agregarem valor para os Cotistas.

3.21. **A GESTORA ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM NOME DA CLASSE. TAL POLÍTICA ORIENTARÁ AS DECISÕES DA GESTORA NAS ASSEMBLEIAS GERAIS DE DETENTORES DE ATIVOS FINANCEIROS QUE CONFIRMAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.** A política de exercício de direito de voto adotada pela Gestora pode ser obtida no seu site (<https://www.xpasset.com.br/documentos-institucionais>).

CAPÍTULO IV – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

4.1. Crítérios de Elegibilidade. A Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade:

- (i) deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza, e não poderão estar vencidos ou ter sido objeto de inadimplemento;
- (ii) deverão ser devidos por Devedores que sejam pessoas físicas ou jurídicas;
- (iii) no momento da sua aquisição, não poderão ser devidos por Devedores que estejam processo formal de falência ou de recuperação judicial ou extrajudicial; e
- (iv) cuja aquisição ou subscrição seja formalizada por meio da celebração do respectivo Documento de Aquisição.

4.1.1. O enquadramento dos Direitos Creditórios que a Classe pretenda adquirir aos Critérios de Elegibilidade será verificado e validado pela Gestora até a respectiva Data de Aquisição.

4.1.2. Observados os termos e as condições deste Anexo e do Regulamento, a verificação pela Gestora do atendimento aos Critérios de Elegibilidade será considerada como definitiva.

4.2. A cessão dos Direitos Creditórios será formalizada por meio de instrumento escrito, particular ou público, celebrado pela Gestora, na qualidade de representante da Classe para tal fim, e pelo respectivo cedente, o qual conterà, no mínimo, a identificação de cada Direito Creditório e o preço de aquisição a ser pago (“Instrumento de Cessão”).

4.3. Durante o processo de análise e seleção dos Direitos Creditórios, a Gestora será responsável por realizar procedimentos de análise e diligência dos Direitos Creditórios, conforme seus padrões e procedimentos internos regularmente praticados, diretamente ou por meio de terceiros especializados eventualmente por ela contratados. Nesse sentido, a Gestora atuará de forma diligente, através do recebimento do Parecer Jurídico, para verificar a correta formalização e a titularidade dos Direitos Creditórios pelo respectivo cedente, disponibilizando toda e qualquer informação ou documento que venha a ser solicitado pelo Administrador.

4.4. Não existem outras características dos Direitos Creditórios (incluindo valores, prazos ou outras condições) que sejam determinantes para a análise e a seleção dos Direitos Creditórios que poderão ser adquiridos pela Classe.

4.4.1. Não há condições de cessão aplicáveis aos Direitos Creditórios.

4.5. Inobservância dos Critérios de Elegibilidade. Na hipótese de os Direitos Creditórios deixarem de observar quaisquer dos Critérios de Elegibilidade acima descritos após a sua

respectiva aquisição pela Classe, não obrigará a sua alienação pela Classe, nem dará ao Cotista, direito de regresso contra o Administrador, a Gestora e o Custodiante, salvo na existência de comprovado dolo das partes.

CAPÍTULO V – ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DA CLASSE

5.1. A administração e a gestão da Carteira serão realizadas pelo Administrador e pela Gestora, respectivamente, cujas atribuições, poderes e restrições estão descritos na regulamentação em vigor, neste Anexo e no Regulamento, em particular no seu Capítulo IV.

5.2. O Administrador e a Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Anexo, no Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, têm amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração e gestão da Classe e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios adquiridos e aos Ativos Financeiros que integrem a Carteira.

5.3. Utilização dos ativos em garantia. A gestão da carteira de ativos da Classe pela Gestora alcança a utilização de ativos da Classe para a outorga de fiança, aval, aceite, coobrigação ou qualquer outra forma de retenção de risco em nome da Classe, nos termos do Artigo 86, §1º da parte geral da Resolução CVM 175/22.

5.4. Taxa de Administração. Pelos serviços de administração fiduciária, controladoria e, escrituração, a Classe pagará ao Administrador, o percentual de 0,14% ao ano a ser calculado sobre o Patrimônio Líquido da Classe, observado o mínimo mensal de R\$12.000,00 (doze mil reais) (“Taxa de Administração”).

5.5. Pelos serviços de custódia qualificada, será cobrado da Classe, como remuneração ao Custodiante, o percentual de R\$0,02% ao ano a ser calculado sobre o Patrimônio Líquido da Classe, observado o valor mínimo mensal de R\$3.000,00 (três mil reais).

5.6. A Taxa de Administração e a Taxa de Custódia serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil a base de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos), sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe, verificado no Dia Útil anterior à realização do referido cálculo, e paga até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo o primeiro pagamento da Taxa Mínima de Administração realizado, de forma pro rata, no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Integralização Inicial.

5.7. A Taxa de Administração será paga mensalmente ao Administrador, por período vencido, no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de cotas da Classe.

5.8. O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados pelo Administrador nos termos

deste Anexo, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o valor total da Taxa de Administração acima fixada.

5.9. Os valores expressos em reais neste Capítulo V serão atualizados anualmente, a partir da Data de Integralização Inicial, pela variação acumulada do IPCA/IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

5.10. Os valores acima não incluem as despesas e os encargos previstos neste Regulamento, a serem debitados da Classe pelo Administrador.

5.11. Não será devida qualquer remuneração ao Administrador, pela distribuição das Cotas, ou à Gestora, pela gestão da carteira da Classe, considerando que os fundos investidores são geridos pela Gestora.

5.12. Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de performance, taxa de ingresso ou taxa de saída.

CAPÍTULO VI – CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO

6.1. Custódia da Classe. Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros da Classe serão exercidos pelo Custodiante, conforme previsto no Artigo 5.5 do Regulamento, devendo diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para o auditor independente e os órgãos reguladores.

6.2. Verificação do Lastro. Em consonância com o Artigo 36, §4º do Anexo Normativo II e as disposições deste Regulamento, a Gestora verificará o lastro dos direitos creditórios previamente à aquisição pelo Fundo.

6.3. Guarda dos Documentos Comprobatórios. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Resolução CVM 175/22, no Regulamento e neste Anexo, o Administrador contratará o Custodiante ou empresa especializada para prestar o serviço de guarda dos Documentos Comprobatórios, diretamente ou por meio de seus representantes, conforme os termos e condições estabelecidos no Capítulo V do Regulamento.

6.4. Liquidação Física ou Eletrônica e Financeira dos Direitos Creditórios. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Resolução CVM 175/22, no Regulamento e neste Anexo, o Administrador contratará o Custodiante para prestar o serviço de liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciados pelos respectivos Documentos de Aquisição e Documentos Comprobatórios, e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

6.5. Cobrança e recebimento de pagamentos relativos aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros. O Administrador contratará o Custodiante para cobrar e receber, em nome da Classe,

pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, depositando os valores recebidos diretamente **(1)** na Conta da Classe; ou **(2)** em conta especial instituída pelas partes junto a instituição financeira, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelos respectivos Originadores ou Devedores e pelos devedores dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, e ali mantidos sob custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante (*escrow account*).

6.5.1. Agência Classificadora de Risco. Inicialmente, a Classe não terá suas Cotas classificadas por agência classificadora de risco em funcionamento no País, considerando que a totalidade dos Cotistas é vinculada por interesse único e indissociável, sendo vedada a transferência de Cotas mesmo que privadamente.

CAPÍTULO VII – PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ADQUIRIDOS

7.1. Os Direitos Creditórios serão pagos, observados as disposições legais aplicáveis, preferencialmente na Conta da Classe.

7.2. A cobrança ordinária dos Direitos Creditórios será realizada pelo Custodiante, devendo todos os recursos correspondentes serem pagos diretamente na Conta da Classe.

7.3. A Classe, representada pelo Administrador, poderá contratar instituição financeira para realizar o serviço de cobrança bancária dos Direitos Creditórios (de parte ou de todos), às suas despesas.

7.4. Os Direitos Creditórios Inadimplidos e os Créditos Imobiliários serão objeto da Política de Cobrança, a qual se encontra descrita no Suplemento a este Regulamento.

7.5. O Agente de Cobrança será contratado para realizar, às expensas e em nome da Classe, a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos vencidos e não pagos, de acordo com a Política de Cobrança e as demais condições estabelecidas no Contrato de Cobrança de Créditos Inadimplidos.

7.6. O Agente de Cobrança poderá ou não receber remuneração por parte da Classe e/ou do Administrador para a prestação dos serviços objeto do Contrato de Cobrança de Créditos Inadimplidos.

7.7. Todos os custos incorridos pela Classe, relacionados com medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias para preservação de seus direitos e prerrogativas, ou com a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de sua titularidade, tais como aqueles relacionados a cartórios, registro de documentos, taxas e emolumentos, cópias, bem como despesas de transporte de pessoas e documentos, viagens, estadias, telefonemas, dentre outros eventualmente necessários, serão de inteira responsabilidade da Classe, até o limite do

Patrimônio Líquido da Classe, e, conseqüentemente, dos Cotistas, não estando o Administrador, a Gestora, o Custodiante ou o Agente de Cobrança, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pelo pagamento dessas despesas. Quaisquer dos valores referidos acima eventualmente pagos pelo Administrador, pela Gestora, pelo Custodiante, pelo Agente de Cobrança serão cobrados em bases mensais contra a emissão de nota de reembolso de despesas detalhada, enviada à Classe.

7.7.1. O Administrador, a Gestora, o Custodiante, o Agente de Cobrança não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais, ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que a Classe venha a iniciar em face de terceiros, dos Cedentes, dos Originadores ou dos Devedores, os quais deverão ser custeados pela Classe ou diretamente pelos Cotistas.

7.7.2. Caso as despesas mencionadas no caput excedam o limite do Patrimônio Líquido da Classe, deverá ser convocada Assembleia Especial especialmente para deliberar acerca das medidas a serem tomadas, observados os procedimentos previstos neste Anexo.

7.7.3. Na hipótese de necessidade de aporte adicional de recursos, fica, desde já, estabelecido que nenhuma medida extrajudicial ou judicial será iniciada ou mantida pela Classe, antes **(a)** do recebimento integral do adiantamento da parcela que exceder o limite do Patrimônio Líquido da Classe, por meio da subscrição e da integralização, em moeda corrente nacional, pelos Cotistas, de novas Cotas; e **(b)** da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que a Classe venha a ser condenada.

7.8. O Administrador, a Gestora, o Custodiante e o Agente de Cobrança não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo, sofrido pela Classe ou por qualquer dos Cotistas, em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe ou pelos Cotistas, de medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas.

CAPÍTULO VIII – PATRIMÔNIO LÍQUIDO E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA

8.1. Patrimônio Líquido. O patrimônio líquido da Classe equivale ao valor dos recursos em caixa, acrescido do valor dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, deduzidas as exigibilidades e as provisões da Classe (“Patrimônio Líquido”).

8.1.1. As Cotas terão seu valor calculado e divulgado, todo Dia Útil, nos termos descritos no Capítulo XI do presente Anexo e nas disposições regulamentares pertinentes.

8.1.2. Para fins de esclarecimento, quaisquer referências a “Patrimônio Líquido” neste Anexo serão sempre interpretadas como referências ao Patrimônio Líquido desta Classe; e referências a “Patrimônio Líquido do Fundo” ao patrimônio líquido de todo o Fundo, conforme definido na

parte geral deste Regulamento.

8.2. Critério de Avaliação dos Direitos Creditórios Integrantes da Carteira. Enquanto não houver um mercado secundário ativo para direitos creditórios cujas características se assemelhem às dos Direitos Creditórios, os Direitos Creditórios serão avaliados mensalmente, pela Gestora, de acordo com o disposto nos respectivos Documentos de Aquisição, observado o disposto na Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011.

8.2.1. Caso, a qualquer momento e a critério exclusivo da Gestora, venha a se verificar a existência de um mercado secundário ativo para os Direitos Creditórios, os Direitos Creditórios deverão passar a ser avaliados pelo seu valor de mercado.

8.2.2. São elementos que demonstram a existência de um mercado secundário ativo para os Direitos Creditórios (i) a criação de um segmento específico para a sua negociação em bolsa ou em mercado de balcão organizado; e (ii) a existência de negociações com Direitos Creditórios em volume financeiro relevante, com frequência e regularidade, de modo a conferir efetiva liquidez aos Direitos Creditórios. Para fins do disposto neste item 8.2.2., a relevância do volume financeiro das negociações com Direitos Creditórios será aferida e determinada pela Gestora e prontamente comunicada ao Administrador, nos termos do Artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II.

8.3. Critério de Avaliação dos Ativos Financeiros Integrantes da Carteira Os Ativos Financeiros integrantes da Carteira terão o seu valor de mercado apurado conforme a metodologia descrita no manual de precificação de ativos do Administrador, disponível em seu site (<https://www.genialinvestimentos.com.br/administracao-fiduciaria/>).

8.4. As provisões e as perdas relativas aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros serão calculadas pelo Administrador, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas do Administrador, também disponível em seu site (<https://www.genialinvestimentos.com.br/administracao-fiduciaria/>), e com as regras de provisão para Devedores duvidosos previstas a seguir.

8.4.1. No caso de Direito Creditório que esteja inadimplido, é facultado ao Administrador e ao Custodiante a contabilização integral de referido Direito Creditório na provisão para Devedores duvidosos do Fundo, conforme monitoramento da inadimplência.

8.4.2. A provisão para Devedores duvidosos atingirá todos os Direitos Creditórios devidos por um mesmo Devedor, ocorrendo o chamado “efeito vagão”.

8.5. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo e desde que respeitados os procedimentos previstos no Regulamento, neste Anexo e na regulamentação vigente, a Gestora pode alienar os Direitos Creditórios por valores substancialmente diferentes daqueles marcados na Carteira. Nessa hipótese, a Gestora deve negociar o preço de alienação dos Direitos Creditórios com os potenciais compradores, levando sempre em consideração o melhor interesse da Classe e do Cotista, as condições de mercado e os demais aspectos que julgue relevantes para determinar o

valor justo dos Direitos Creditórios negociados.

CAPÍTULO IX – CLASSE, EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, NEGOCIAÇÃO DAS COTAS DA SUBCLASSE E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

9.1. Cotas da Classe. As Cotas da Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio e são de Subclasse única.

9.1.1. Valor Unitário. As Cotas terão valor unitário de emissão de R\$1.000,00 (mil reais), na Data de Subscrição Inicial.

9.1.2. Todas as Cotas de subclasse única ou de uma mesma subclasse conferirão os mesmos direitos e obrigações, inclusive direitos de voto, conforme descritos neste Regulamento. As Cotas e subclasse única ou de uma mesma subclasse terão igual prioridade no resgate e na distribuição dos rendimentos da Carteira.

9.1.3. As Cotas somente poderão ser subscritas e integralizadas por Investidores Autorizados.

9.1.4. Distribuição. A distribuição das Cotas poderá ser realizada mediante colocação privada ou oferta pública nos termos dos normativos em vigor da CVM, bem como o regime de distribuição estabelecido na deliberação do Administrador, que poderá contratar instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, conforme orientação da Gestora.

9.1.5. Forma. As Cotas serão escriturais e nominativas e mantidas pelo Administrador em conta de depósitos em nome do Cotista junto ao Custodiante. A qualidade de cotista da Classe caracteriza-se pela abertura da conta de depósito em nome do Cotista junto ao Custodiante.

9.1.6. Obrigação de Integralizar Cotas. O Cotista somente será obrigado a integralizar as Cotas que vier a subscrever, observadas as condições estabelecidas neste Anexo e nos Apêndices.

9.1.7. Aplicação em Cotas. As Cotas serão integralizadas à vista, no ato de subscrição, pelo valor atualizado da Cota da respectiva subclasse ou série no Dia Útil da sua efetiva integralização, na forma prevista no respectivo boletim de subscrição.

9.1.7.1. As Cotas serão integralizadas, em moeda corrente nacional, por meio **(i)** da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; **(ii)** de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, exclusivamente na Conta da Classe, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação, sendo vedada a integralização de Cotas mediante a entrega de Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros.

9.1.7.2. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito cada investidor, não serão deduzidas do valor entregue ao Administrador quaisquer taxas ou despesas.

9.1.7.3. É admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas. Não

haverá, portanto, critérios de dispersão das Cotas.

9.1.8. Termo de Adesão. Todo Cotista, ao ingressar na Classe, deverá atestar, por escrito, estar ciente dos riscos do investimento nas Cotas e expressar sua concordância em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do Termo de Adesão.

9.1.9. Subscrição das Cotas. No ato de subscrição de Cotas, o subscritor **(i)** conforme aplicável, assinará o boletim de subscrição, contendo o seu nome e sua qualificação e o número de Cotas subscritas; **(ii)** integralizará as Cotas subscritas, respeitadas as demais condições previstas no Regulamento, neste Anexo e no respectivo boletim de subscrição, caso aplicável; **(iii)** assinará o Termo de Adesão; e **(iv)** atestará por meio da assinatura de declaração, por escrito, entre outros, **(a)** ter recebido uma cópia do presente Regulamento e entendido o seu teor, especialmente os dispositivos referentes à política de investimento da Classe; **(b)** ser Investidor Autorizado; e **(c)** estar ciente dos riscos envolvidos no investimento na Classe, inclusive da possibilidade de perda total do patrimônio investido, tendo em vista as características dos Direitos Creditórios. No mesmo ato, o investidor deverá, ainda, indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pelo Administrador ou pelo Custodiante, nos termos deste Anexo, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar ao Administrador a alteração de seus dados cadastrais.

9.1.9.1. A solicitação de subscrição e integralização das Cotas será considerada recebida na data em que for realizada pelo investidor, desde que recebida até as 14h30 (quatorze horas e trinta minutos) de um Dia Útil. Caso a solicitação de subscrição e integralização das Cotas não seja realizada em um Dia Útil ou seja recebida após as 14h30 (quatorze horas e trinta minutos) de um Dia Útil, a mesma será considerada recebida no Dia Útil imediatamente subsequente.

9.1.10. Depósito e Negociação das Cotas. As Cotas poderão ser depositadas em ambiente de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, a critério da Gestora, observado que as Cotas não poderão ser transferidas ou negociadas pelo Cotista no mercado secundário.

9.1.11. Novas Emissões de Cotas. Após a subscrição de Cotas no âmbito da primeira emissão de Cotas da Classe, o Administrador poderá, a qualquer tempo, mediante solicitação prévia da Gestora, realizar a distribuição de novas Cotas.

Sem prejuízo da observância da legislação e da regulamentação aplicáveis, é facultado à Gestora, suspender, a qualquer momento, novas aplicações na Classe, desde que tal suspensão se aplique indistintamente aos novos investidores e aos Cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações, em um dia, não impede a reabertura posterior da Classe para aplicações.

9.1.12. Transferência de Cotas. As Cotas não poderão ser objeto de cessão ou transferência, exceto dos casos de:

- (i) decisão judicial ou arbitral;
- (ii) operação de cessão fiduciária;
- (iii) execução de garantia;
- (iv) sucessão universal; ou
- (v) dissolução de sociedade conjugal ou união estável, por via judicial ou por escritura pública que disponha sobre a partilha de bens.

CAPÍTULO X –RESGATE DAS COTAS

10.1. A distribuição de rendimentos da Carteira a Cotista será feita exclusivamente por meio do resgate das Cotas, observado o disposto neste Capítulo.

10.2. Quaisquer quantias que forem recebidas pela Classe decorrentes **(a)** da integralização das Cotas serão incorporadas ao Patrimônio Líquido e, obedecida a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo XV, **(1)** investidas nos Direitos Creditórios; e/ou **(2)** utilizadas na composição ou manutenção da Reserva de Despesas; e **(b)** da alienação ou do pagamento dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros que integrem a Carteira (em conjunto e indistintamente, “Eventos de Liquidez”) serão incorporadas ao Patrimônio Líquido e, obedecida a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo XV, **(1)** reinvestidas nos Direitos Creditórios; e/ou **(2)** distribuídas ao Cotista de acordo com as regras estabelecidas neste Capítulo X.

10.3. Os Cotistas poderão requerer o resgate de suas Cotas a qualquer tempo, por meio de solicitação escrita ao Administrador, conforme procedimentos previstos a seguir.

10.3.1. A solicitação de resgate das Cotas será irrevogável e irretratável. Uma vez solicitado, o Cotista não poderá cancelar ou adiar o resgate de suas Cotas.

10.3.2. A solicitação de resgate das Cotas será considerada recebida na data em que for realizada pelo investidor, desde que recebida até as 14h30 (quatorze horas e trinta minutos) de um Dia Útil. Caso a solicitação de resgate das Cotas não seja realizada em um Dia Útil ou seja recebida após recebida após as 14h30 (quatorze horas e trinta minutos) de um Dia Útil, a mesma será considerada recebida, e o prazo para pagamento do resgate das Cotas será contado, no Dia Útil imediatamente subsequente.

10.4. Não há prazo de carência para a solicitação de resgate de Cotas.

10.5. Observado o disposto no presente Anexo, em especial neste Capítulo X, o resgate das Cotas será pago no prazo 2 (dois) Dias Úteis contados da data de sua solicitação.

10.5.1. Caso venha a ser necessário, o Administrador deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, e passar a segregar recursos em montante suficiente para permitir o resgate das Cotas.

10.5.2. Caso a Classe não possua liquidez para realizar o resgate das Cotas no prazo previsto acima, o pagamento do resgate das Cotas deverá ocorrer, de forma gradual ou integral, no 1º (primeiro) Dia Útil em que houver recursos disponíveis para tanto, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista no Artigo 11.4 abaixo.

10.6. Não há valor mínimo de resgate ou saldo mínimo de permanência na Classe por Cotista.

10.7. As Cotas serão resgatadas pelo valor unitário da Cota no encerramento do dia do recebimento da respectiva solicitação, em moeda corrente nacional, por meio de crédito em conta corrente do Cotista ou outro mecanismo de transferência autorizado pelo BACEN.

10.8. Exclusivamente nas hipóteses de (a) ocorrência de um Evento de Liquidação, desde que a Assembleia Especial não delibere a interrupção da liquidação, e (b) a Assembleia Especial deliberar a liquidação da Classe, ainda que não ocorra um Evento de Liquidação, se a Classe não possuir recursos em moeda corrente nacional para efetuar o pagamento do resgate integral das Cotas, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros que compõem a Carteira, observado o procedimento que for aprovado pela Assembleia Especial e desde que a transferência de tais ativos seja admitida pela legislação e pela regulamentação em vigor.

10.9. Não será admitida a solicitação do resgate de Cotas, desde a data do envio da convocação para a Assembleia Especial que tenha como assunto a liquidação da Classe, até a ocorrência da Assembleia Especial que delibere definitivamente sobre o tema.

10.9.1. Na hipótese de a Assembleia Especial referida acima decidir pela não liquidação da Classe, os Cotistas dissidentes terão a faculdade de solicitar o resgate de suas Cotas. Nessa hipótese, o resgate será pago, respeitada a ordem de alocação de recursos da Classe, em até 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da solicitação de resgate.

10.10. Observado o que dispõem a legislação e a regulamentação aplicáveis, em casos excepcionais de iliquidez dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar a alteração do tratamento tributário da Classe ou dos Cotistas, o Administrador, a Gestora ou ambos, poderá declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates.

10.11. O previsto neste Capítulo não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma previsão para o pagamento do resgate das Cotas. Portanto, as Cotas somente serão resgatadas se os resultados da Carteira assim permitirem.

CAPÍTULO XI – VALORAÇÃO DAS COTAS E ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

11.1. As Cotas serão valorizadas todo Dia Útil, conforme o disposto neste Capítulo. A valorização das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à respectiva Data de Subscrição Inicial, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva data da respectiva solicitação de resgate. Para fins do presente Anexo, o valor da Cota será o do fechamento do respectivo Dia Útil.

11.2. As Cotas terão o seu valor unitário calculado todo Dia Útil, sendo tal valor equivalente ao resultado da divisão do Patrimônio Líquido pelo número total de Cotas em circulação.

11.3. O procedimento de valoração das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos. Portanto, o Cotista somente receberá rendimentos se os resultados e o valor total da Carteira assim permitirem.

11.4. A partir da Data de Subscrição Inicial e até a liquidação da Classe, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, o Administrador e a Gestora obrigam-se, respeitado o escopo de atuação de cada instituição, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da Classe, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe na seguinte ordem:

- (i) pagamento das despesas e encargos da Classe, devidos nos termos do presente Anexo e da legislação aplicável;
- (ii) pagamento das Cotas cujo resgate tenha sido solicitado, observados os termos e as condições deste Anexo; e
- (iii) aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, conforme disposto no presente Anexo.

11.5. Exclusivamente na hipótese de liquidação da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão alocados na seguinte ordem:

- (i) pagamento das despesas e dos encargos da Classe, devidos nos termos do presente Anexo e da legislação aplicável; e
- (ii) pagamento das Cotas, observados os termos e as condições deste Anexo.

CAPÍTULO XII – PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA

12.1. Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, deve, imediatamente, **(i)** fechar para resgates de Cotas; **(ii)** não realizar novas subscrições de Cotas; **(iii)** comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo à Gestora; **(iv)** divulgar fato relevante; e **(v)** cancelar os pedidos de resgate pendente de conversão, nos termos do Artigo 64 da Resolução CVM 175/22.

12.1.1. Após tomadas as medidas previstas no Artigo 12.1 acima, o Administrador deverá, em até 20 (vinte) dias:

(i) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: **(a)** análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo; **(b)** balancete; e **(c)** proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério do Administrador e da Gestora, pode contemplar as possibilidades previstas no §4º, do Artigo 122, da Resolução CVM 175/22, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pelo Fundo, em benefício da Classe, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; e

(ii) convocar Assembleia Especial, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo de que trata o item 0, em até 2 (dois) Dias Úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

12.1.2. Após a adoção das medidas previstas no Artigo 12.1. acima, caso o Administrador e a Gestora, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas referidas no Artigo 12.1.1 acima será facultativa ao Administrador e à Gestora, em conjunto.

12.1.2.1. Especificamente com relação à Assembleia Especial referida no item (ii) do Artigo 12.1.1:

(i) caso anteriormente à convocação da referida Assembleia Especial, o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Gestora e o Administrador ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo 12.1. e seus derivados, devendo o Administrador divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo;

(ii) caso posteriormente à convocação da Assembleia Especial e anteriormente à sua realização, o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia Especial deve ser realizada exclusivamente para que a Gestora apresente ao Cotista o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no item (iii) abaixo;

(iii) na ocorrência da Assembleia Especial, em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, o Cotista deve deliberar sobre as seguintes possibilidades:

(a) cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações das Cotas, hipótese que fica afastada proibição de realização de novas subscrições de Cotas; **(b)** cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelo Administrador e pela Gestora; **(c)** liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu Patrimônio Líquido; ou **(d)** determinar que o Administrador entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;

(iv) a Gestora deve comparecer à Assembleia Especial, na qualidade de responsável pela gestão da Carteira, observado que a sua ausência não impõe ao Administrador qualquer óbice quanto à sua realização;

(v) é permitida, ainda, a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelo Cotista presente;

(vi) caso a Assembleia Especial não seja instalada por falta de quórum ou o Cotista não delibere em favor de qualquer das possibilidades previstas no item (iii) acima, o Administrador deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

12.2. A CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

12.3. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência, o Administrador deverá divulgar fato relevante, sendo certo que qualquer pedido de declaração judicial de insolvência constitui um Evento de Liquidação da Classe.

12.4. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência, o Administrador deverá divulgar fato relevante e efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe e do Fundo na CVM. Caso o Administrador não efetue o cancelamento de modo tempestivo, a Superintendência da CVM competente deverá efetuar o cancelamento dos referidos registros, informando tais cancelamentos ao Administrador e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

12.4.1. O cancelamento dos registros da Classe e/ou do Fundo não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes dos cancelamentos.

12.4.2. A renúncia ou a continuidade no exercício de suas funções pelo Administrador e/ou pela Gestora na Classe com Patrimônio Líquido negativo não poderá ser interpretada, em nenhuma hipótese, como assunção de responsabilidade, pela Gestora nem pelo Administrador, das obrigações ou dívidas contraídas pela respectiva Classe.

CAPÍTULO XIII – LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

13.1. A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia Especial convocada especialmente para esse fim ou, no caso de não existirem Cotas em circulação, por deliberação do Administrador.

13.2. Eventos de Avaliação. São considerados Eventos de Avaliação quaisquer das seguintes hipóteses:

(iii) inobservância, pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações previstos neste Anexo e no contrato ou termo celebrado com o Administrador, desde que, se notificado, por escrito, pela Gestora, com comprovante de recebimento, para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;

(iv) inobservância, pelo Administrador, de seus deveres e obrigações previstos neste Anexo, verificada por Cotistas representando pelo menos 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação, desde que, se notificada, por escrito, pelos respectivos Cotistas, com comprovante de recebimento, para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;

(v) aquisição, pela Classe, de Direitos Creditórios em desacordo com a Política de Crédito e/ou os Critérios de Elegibilidade;

(vi) não pagamento do resgate das Cotas, no prazo previsto neste Anexo, exclusivamente na ocorrência de caso fortuito ou força maior, observado o disposto no Artigo 13.3(iii) abaixo;

(vii) criação de novos tributos, elevação das alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo, que possa comprometer negativamente a boa ordem legal, administrativa e operacional da Classe e/ou os direitos, as garantias, a rentabilidade ou as prerrogativas dos titulares das Cotas;

(viii) caso a Assembleia Especial convocada nos termos do Artigo **Error! Reference source not found.** delibere que a Inconsistência Relevante verificada constitui um Evento de Avaliação;

(ix) falência, intervenção ou liquidação extrajudicial a serem decretados em relação à Gestora, ao Administrador ou ao Custodiante.

13.2.1. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, o Administrador, imediatamente, convocará a Assembleia Especial para deliberar se tal Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação.

13.2.2. Ainda que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Especial referida acima, a Assembleia Especial será instalada e deliberará se tal Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação.

13.2.3. Caso a Assembleia Especial referida acima decida que determinado Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação, deverão ser observados os procedimentos

descritos no Artigo 13.3 abaixo.

13.3. Eventos de Liquidação. São considerados Eventos de Liquidação quaisquer das seguintes hipóteses:

- (i) caso seja deliberado, em Assembleia Especial, que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (ii) renúncia ou destituição do Administrador, da Gestora ou do Custodiante, sem que a Assembleia Especial tenha aprovado o seu substituto nos termos estabelecidos neste Anexo;
- (iii) não pagamento do resgate das Cotas, no prazo previsto neste Regulamento, salvo na ocorrência de caso fortuito ou força maior, observado o disposto no Artigo 13.2(vi) acima;
- (iv) caso o Fundo mantenha Patrimônio Líquido médio inferior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), por 3 (três) meses consecutivos ou eventual prorrogação solicitada pelo Administrador à CVM, por no máximo igual período; e
- (v) determinação da CVM, observada a Resolução CVM 175/22 e o Anexo Normativo II.

13.4. Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, o Administrador deverá convocar imediatamente a Assembleia Especial para deliberar sobre a liquidação da Classe, bem como os procedimentos a ela relativos.

13.5. Na Assembleia Especial mencionada no Artigo 13.4 acima, o Cotista poderá optar por não liquidar a Classe.

13.5.1. Caso a Assembleia Especial mencionada no Artigo 13.4 acima decida pela não liquidação da Classe, os Cotistas dissidentes terão a faculdade de solicitar o resgate de suas Cotas, observado o que for definido na Assembleia Especial e o disposto no Regulamento e neste Anexo.

13.6. Se a Assembleia Especial prevista no Artigo 13.4 acima não for instalada por falta de quórum o Administrador deverá iniciar os procedimentos de liquidação da Classe.

13.7. Caso a Assembleia Especial confirme a liquidação da Classe, as Cotas em circulação deverão ser resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os seguintes procedimentos:

- (i) a Classe **(a)** não adquirirá novos Direitos Creditórios; e **(b)** deverá, por intermédio da Gestora, alienar ou resgatar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da Carteira, adotando as medidas prudenciais necessárias para que a alienação ou o resgate dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros não afete a sua rentabilidade esperada, não sendo aplicável o disposto no Artigo 3.6 acima; e
- (ii) após o pagamento ou o provisionamento das despesas e dos encargos da Classe, todas as

disponibilidades de caixa da Classe e os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da Carteira deverão ser destinados para o pagamento do resgate das Cotas em circulação, de forma *pro rata* e proporcional ao valor da Cotas.

13.8. Caso, em até 30 (trinta) dias contados da ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, a totalidade das Cotas ainda não tenha sido resgatada, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

13.8.1. A Assembleia Especial que confirmar a liquidação da Classe deverá deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

13.8.2. Na hipótese de a Assembleia Especial não chegar a acordo referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos titulares das Cotas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada em função do valor total das Cotas em circulação, tendo-se como referência para definição do valor das Cotas a data em que foi decidida a liquidação da Classe.

13.8.3. Observados tais procedimentos, o Administrador estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Anexo, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

13.8.4. O Administrador deverá notificar os Cotistas, se for o caso, **(a)** para que elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro; e **(b)** informando a proporção de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros a que cada Cotista terá direito, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição do condomínio de trata o item anterior.

13.8.5. Caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido acima, no prazo de 10 (dias) contados da notificação do Administrador, essa função será exercida pelo Cotista que detiver a maioria das Cotas em circulação.

13.8.6. O Custodiante fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e dos documentos relativos aos Ativos Financeiros, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da notificação do Administrador mencionada no Artigo 13.8.4 acima, dentro do qual o administrador do condomínio indicará ao Custodiante a data, a hora e o local para que seja feita a entrega da referida documentação. Expirado esse prazo, o Custodiante poderá promover a consignação dos Documentos Comprobatórios e dos documentos relativos aos Ativos Financeiros, na forma do artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

13.9. Após o resgate integral das Cotas, o Administrador deverá tomar todas as medidas

necessárias para o encerramento da Classe e do Fundo (caso a Classe seja a única classe do Fundo) perante as autoridades competentes. Após o encerramento da Classe e do Fundo, conforme aplicável, a Gestora estará desobrigada em relação a quaisquer responsabilidades estabelecidas no Regulamento, neste Anexo ou no Acordo Operacional.

13.10. Para fins deste Anexo e do Regulamento, caso a Classe seja a única classe do Fundo, a liquidação da Classe implicará na liquidação do Fundo, devendo o Administrador e a Gestora tomarem todas as medidas cabíveis, nos termos da Resolução CVM 175/22, do Regulamento e deste Anexo.

CAPÍTULO XIV – DESPESAS E ENCARGOS DA CLASSE

14.1. Observado o disposto na regulamentação vigente, constituem encargos da Classe as despesas previstas no Artigo 117 da Resolução CVM 175 e no Artigo 53 do Anexo Normativo II (“Encargos da Classe”).

14.1.1. As despesas não previstas neste Regulamento, tampouco no Artigo 117 da Resolução CVM 175 e no Artigo 53 do Anexo Normativo II, como encargos da Classe devem correr por conta do Prestador de Serviços Essenciais que a tiver contratado.

CAPÍTULO XV – ASSEMBLEIA ESPECIAL

15.1. Competência. O Fundo terá Assembleias Especiais de Cotistas, nos termos deste Anexo. É da competência privativa da Assembleia Especial de Cotistas, observados os respectivos quóruns de deliberação, excluídos os votos conflitados e/ou impedidos:

Matérias	Quóruns de Deliberação (1ª convocação)	Quóruns de Deliberação (2ª convocação)
(i) tomar anualmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, as contas do Fundo (em benefício da Classe) e deliberar sobre as demonstrações contábeis, nos termos do Artigo 71 da parte geral da Resolução CVM 175/22;	Maioria das Cotas dos Cotistas presentes	Maioria das Cotas dos Cotistas presentes
(ii) alterar o Regulamento, exceto pelas hipóteses em que a alteração do Regulamento independa de Assembleia Especial, conforme previstas na regulamentação vigente;	Maioria das Cotas dos Cotistas presentes	Maioria das Cotas dos Cotistas presentes
(iii) deliberar sobre a substituição do Administrador e/ou do Custodiante;	Maioria das Cotas em circulação	Maioria das Cotas dos

		Cotistas presentes
(iv) deliberar sobre a substituição da Gestora;	Maioria das Cotas em circulação	Maioria das Cotas em circulação
(v) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de seu restabelecimento, caso tenha sido objeto de redução;	Maioria das Cotas em circulação	Maioria das Cotas dos Cotistas presentes
(vi) deliberar acerca da incorporação, fusão, cisão ou transformação da Classe ou alteração do Prazo de Duração da Classe;	Maioria das Cotas em circulação	Maioria das Cotas dos Cotistas presentes
(vii) deliberar pela não liquidação da Classe, na ocorrência ou não de qualquer dos Eventos de Liquidação;	Maioria das Cotas dos Cotistas presentes	Maioria das Cotas dos Cotistas presentes
(viii) aprovar os procedimentos propostos pela Gestora o resgate das Cotas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira;	Maioria das Cotas de titularidade dos Cotistas presentes	Maioria das Cotas de titularidade dos Cotistas presentes
(ix) alterar o presente Anexo;	Maioria das Cotas de titularidade dos Cotistas presentes	Maioria das Cotas de titularidade dos Cotistas presentes
(x) eleger e destituir os representantes do Cotista, na forma do Artigo 15.3 abaixo;	Maioria das Cotas de titularidade dos Cotistas presentes	Maioria das Cotas de titularidade dos Cotistas presentes
(xi) deliberar sobre a aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe, apresentado nos termos do Capítulo XII deste Anexo;	Maioria das Cotas em circulação	Maioria das Cotas presentes
(xii) em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe tratado no item acima, deliberar sobre a adoção das hipóteses previstas no item (iii) do	Maioria das Cotas em circulação	Maioria das Cotas presentes

Artigo 12.1.2.1 acima; e		
(xiii) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.	Maioria das Cotas em circulação	Maioria das Cotas presentes

15.2. Este Anexo poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Especial de Cotistas sempre que tal alteração: **(i)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; **(ii)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; **(iii)** envolver redução de taxa devida a prestador de serviços; e/ou **(iv)** for decorrente da correção de erro formal, seja tal erro grosseiro, de digitação ou aritmético.

15.3. A Assembleia Especial pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercer as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações da Classe, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

15.3.1. Somente pode exercer as funções de representante dos Cotistas, nos termos do Artigo 15.3 acima, a pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos: **(i)** ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses de cotistas; **(ii)** não exercer cargo ou função no Administrador ou em integrantes de seu grupo econômico; e **(iii)** não exerça cargo em um cedente ou originador dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira.

15.3.2. O representante dos Cotistas eventualmente nomeado pela Assembleia Especial não fará jus, em qualquer hipótese, ao recebimento de remuneração paga pela Classe, pelo Administrador, pela Gestora, pelo Custodiante e/ou pelo Agente de Cobrança, para exercer tal função.

15.4. A convocação de cada Assembleia Especial deverá ser encaminhada pelo Administrador a cada Cotista via correio eletrônico e disponibilizada nas páginas do Administrador e da Gestora e, caso esteja em andamento qualquer distribuição de Cotas ofertadas publicamente, dos respectivos distribuidores na rede mundial de computadores.

15.4.1. A convocação da Assembleia Especial deve ser realizada com antecedência mínima de 10 (dez) dias, contando-se tal prazo da data do correio eletrônico aos Cotistas.

15.4.2. Não se realizando a Assembleia Especial em primeira convocação, será novamente providenciado o envio de correio eletrônico a cada Cotista, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de realização de referida Assembleia Especial.

15.4.3. Para efeito do disposto no Artigo 15.4.2 acima, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Especial seja realizada em conjunto com o envio de correio eletrônico da primeira convocação.

15.4.4. Salvo motivo de força maior, a Assembleia Especial realizar-se-á no local da sede do Administrador, sendo que, quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os correios eletrônicos endereçados aos Cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser fora da localidade da sede do Administrador, sem prejuízo da possibilidade de realização de Assembleia Especial por meio eletrônico, conforme disposto no Artigo 15.10 abaixo, ou das preferências apresentadas no Artigo 15.12 abaixo.

15.4.5. Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Especial pode reunir-se, a qualquer tempo, por convocação do Administrador, da Gestora, do Custodiante (conforme aplicável) ou de Cotistas detentores de Cotas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas em circulação, observado que a convocação deverá ser sempre realizada pelo Administrador.

15.5. Independentemente das formalidades previstas acima, considerar-se-á regular a Assembleia Especial a que comparecer voluntariamente o Cotista, titular da totalidade das Cotas em circulação.

15.6. A instalação da Assembleia Especial, em 1ª (primeira) ou 2ª (segunda) convocação, ocorrerá com a presença de qualquer número de Cotistas.

15.7. A cada Cota corresponde 1 (um) voto na Assembleia Especial.

15.8. Poderão votar na Assembleia Especial os Cotistas da Classe inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia Especial, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

15.9. As deliberações da Assembleia Especial poderão, ainda, ser tomadas por meio de processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião.

15.9.1. O processo de consulta será formalizado pelo envio de carta com aviso de recebimento ou de correio eletrônico pelo Administrador, o qual deverá conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

15.9.2. O Cotista terá, no mínimo, 15 (quinze) dias, contados do recebimento da comunicação do Administrador, sendo computados apenas os votos recebidos no referido prazo. A ausência de resposta por parte do Cotista será considerada como abstenção.

15.9.3. A aprovação de matérias por meio do processo de consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Anexo, sendo certo que a cada Cota caberá 1 (um) voto, sem prejuízo do disposto neste Regulamento.

15.10. Realização da Assembleia Especial. A Assembleia Especial pode ser realizada desde que devidamente assim informado ao Cotista no ato da convocação:

(i) de modo exclusivamente eletrônico, caso em que os Cotistas somente poderão participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

(ii) de modo parcialmente eletrônico, caso em que os Cotistas poderão participar e votar tanto presencialmente quanto à distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

15.10.1. A Assembleia Especial realizada exclusivamente de modo eletrônico será considerada como ocorrida na sede do Administrador.

15.10.2. Na hipótese do Artigo 15.10.1 acima, o Administrador deverá tomar as providências necessárias para assegurar a participação do Cotista e a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente do voto do Cotista, que deverá ser proferido por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

15.11. É permitido ao Cotista votar na Assembleia Especial por meio de comunicação escrita, física ou eletrônica, em relação a cada um dos itens constantes da ordem do dia, acompanhados das devidas justificativas (quando aplicável), caso a referida possibilidade esteja expressamente prevista na convocação da respectiva Assembleia Especial. A manifestação de voto do Cotista deverá ser recebida pelo Administrador até 2 (dois) Dias Úteis anteriores à data da realização da Assembleia Especial, respeitado o disposto no Artigo 15.11.1 abaixo.

15.11.1. A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ser realizada na sede do Administrador, sob protocolo, ou por meio de carta ou correio eletrônico, com aviso de recebimento.

15.12. Fica, desde já, estabelecido que as deliberações de competência da Assembleia Especial serão preferencialmente adotadas **(i)** em Assembleia Especial realizada por meio eletrônico; ou **(ii)** mediante processo de consulta formal. A critério do Administrador, a Assembleia Especial será realizada de forma presencial, desde que seja viabilizada a participação de Cotistas por algum meio eletrônico adicional.

15.13. As restrições de vedação ao direito a voto em Assembleia Geral e Assembleia Especial previstas no Artigo 78 da parte geral da Resolução CVM 175/22 não serão aplicáveis, nos termos do Artigo 114 da parte geral da Resolução CVM 175/22.

15.14. As decisões da Assembleia Especial devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua realização, por meio de publicação de anúncio no meio utilizado para a divulgação de informações do Fundo e/ou da Classe pelo Administrador ou por meio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico endereçado a cada Cotista.

CAPÍTULO XVI – FATORES DE RISCO

16.1. A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os

quais destacamos os abaixo relacionados, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Não há garantia completa de eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para o Cotista, não podendo o Administrador, a Gestora, o Custodiante, ou qualquer de suas coligadas, em hipótese alguma, ser responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da Carteira, pela inexistência de um mercado secundário para os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da Carteira ou por eventuais prejuízos incorridos pelo Cotista quando do pagamento de remuneração, ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Anexo. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente este Capítulo, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe.

16.2. Riscos de Mercado

(i) Efeitos da Política Econômica do Governo Federal. O Fundo, a Classe, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais, limitações no comércio exterior, alterações nas taxas de juros, entre outros. Tais medidas, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal, poderão gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente, por exemplo, o pagamento e o valor de mercado dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira.

(ii) Flutuação de Preços dos Ativos. Os preços e a rentabilidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira estão sujeitos a oscilações e podem flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações nas políticas de crédito, econômica e fiscal, notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo, ainda, responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores ou contrapartes, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros seja avaliada por valores inferiores aos de sua aquisição ou contabilização inicial.

16.3. Riscos de Crédito

(i) Pagamento Condicionado das Cotas. As principais fontes de recursos da Classe para efetuar o resgate das Cotas decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira. Portanto, o Cotista somente receberá recursos, a título de resgate das Cotas, se os resultados e o valor total da Carteira assim permitirem. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial dos referidos ativos, a Classe poderá não dispor de outros recursos para efetuar o pagamento ao Cotista.

(ii) Ausência de Garantias. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Administrador, da Gestora, do Custodiante, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito (FGC). O Fundo, a Classe o Administrador, a Gestora e o Custodiante não prometem ou asseguram ao Cotista qualquer rentabilidade decorrente da aplicação nas Cotas. Os recursos para o pagamento do resgate das Cotas provirão exclusivamente dos resultados da Carteira, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

(iii) Fatores Macroeconômicos. Como a Classe aplica os seus recursos preponderantemente nos Direitos Creditórios, a Classe depende da solvência dos respectivos Originadores ou Devedores para realizar o resgate das Cotas. A solvência dos emissores ou contrapartes pode ser afetada por fatores macroeconômicos, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Na ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento do inadimplemento dos Direitos Creditórios, afetando negativamente os resultados do Fundo e provocando perdas patrimoniais ao Cotista.

(iv) Risco de Crédito dos Originadores ou Devedores e Cobrança Judicial e Extrajudicial. Caso, por qualquer motivo, haja um aumento da inadimplência dos Originadores ou Devedores, a rentabilidade da carteira da Classe dependerá prioritariamente da cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos pelo Agente de Cobrança, mediante cobrança extrajudicial ou judicial, a ser conduzida por advogados especializados contratados pela Classe para execução dos valores devidos e/ou excussão das garantias, se aplicável. Nada garante, contudo, que referida cobrança atingirá os resultados almejados, recuperando o total dos Direitos Creditórios Inadimplidos e dos Créditos Imobiliários para a Classe, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas. Ainda, todos os custos incorridos pela Classe, relacionados com medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias para preservação de seus direitos e prerrogativas ou com a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de sua titularidade, serão de inteira responsabilidade da Classe, até o limite do Patrimônio Líquido, e, consequentemente, dos Cotistas. O Administrador, a Gestora, o Custodiante, o Agente de Cobrança não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo, sofrido pela Classe ou por qualquer dos Cotistas, em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe ou pelos Cotistas, de medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas

(v) Risco de Crédito dos Emissores ou Contrapartes dos Ativos Financeiros. A parcela do Patrimônio Líquido não aplicada nos Direitos Creditórios pode ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros poderão vir a não ser honrados pelos respectivos emissores ou contrapartes, de modo que a Classe teria que suportar tais prejuízos, afetando negativamente a rentabilidade das Cotas.

(vi) Risco de Cedentes, Originadores e/ou Devedores em Processo de Falência ou de Recuperação Judicial ou Extrajudicial. A Classe poderá ser afetado caso os Cedentes, os Originadores e/ou os Devedores requeiram, ou tenham requerido contra si, pedido de falência ou de recuperação judicial ou extrajudicial. Empresas em processo de falência ou de recuperação

judicial ou extrajudicial apresentam situação financeira instável e um maior risco de inadimplência, podendo causar perdas à Classe. Ademais, o Fundo está sujeito ao risco de questionamento da cessão dos Direitos Creditórios no âmbito da falência ou da recuperação judicial ou extrajudicial dos respectivos Cedentes.

(vii) Risco de Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. Não obstante a verificação dos Critérios de Elegibilidade pelo Gestor, a solvência dos Direitos Creditórios depende inteiramente da situação econômico-financeira dos respectivos Originadores ou Devedores. A verificação dos Critérios de Elegibilidade pelo Gestor não constitui garantia de adimplência dos Originadores ou Devedores.

(viii) Patrimônio Líquido Negativo. As aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações. Tendo em vista que a responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor por eles subscrito, diante da possibilidade de o Patrimônio Líquido se tornar negativo, o Administrador e a Gestora deverão adotar as medidas previstas neste Regulamento, observado, ainda, o disposto nos artigos 122 a 125 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22. A adoção de tais medidas não necessariamente eliminará o risco de insolvência da Classe, podendo ocorrer a liquidação da Classe ou se tornar necessário que o Administrador entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

(ix) Ausência de Responsabilidade do Cotista diante do Patrimônio Líquido Negativo. A responsabilidade dos Cotista está limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil e na forma regulamentada pela Resolução CVM 175/22. Nesse sentido, diante da hipótese de Patrimônio Líquido negativo, o Administrador deverá adotar as medidas previstas no Capítulo XII deste Anexo, observado o capítulo XIII da Resolução CVM 175/22. Todavia, a adoção das referidas medidas não isentará o risco de solvência da Classe, podendo ocorrer a liquidação da Classe ou ocasionar a necessidade de o Administrador entrar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

(x) Fatos Extraordinários e Imprevisíveis. A ocorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis, no Brasil ou no exterior, incluindo eventos que modifiquem a ordem econômica, política ou financeira atual e influenciem, de forma relevante, os mercados em nível nacional ou internacional, como crises, guerras, desastres naturais, catástrofes, epidemias ou pandemias – como a pandemia da COVID-19 –, pode ocasionar a desaceleração da economia, a diminuição dos investimentos e a inutilização ou, mesmo, a redução da população economicamente ativa. Em qualquer desses cenários, poderá haver **(i)** a deterioração econômica dos Entes Públicos, afetando negativamente os resultados do Fundo e/ou da Classe; e/ou **(ii)** a diminuição da liquidez dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, bem como das Cotas, provocando perdas patrimoniais ao Cotista.

16.4. **Risco de Liquidez**

(i) Mercado Secundário para Negociação dos Direitos Creditórios. A Classe se enquadra em modalidade de investimento diferenciada, devendo os potenciais investidores avaliar minuciosamente suas peculiaridades, que podem eventualmente trazer consequências negativas para o patrimônio do Fundo ou tornar o investimento ilíquido. Não existe, no Brasil, mercado secundário ativo e líquido para a negociação dos Direitos Creditórios. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja necessária a venda dos Direitos Creditórios pela Classe, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda patrimonial à Classe. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de resgate ao Cotista, nos valores e nos prazos previstos neste Anexo da Classe, podendo, assim, causar perdas ao patrimônio do Fundo e ao Cotista.

(ii) Falta de Liquidez dos Ativos Financeiros. A parcela do Patrimônio Líquido não aplicada nos Direitos Creditórios pode ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte dos respectivos emissores ou contrapartes), afetando os pagamentos ao Cotista.

(iii) Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação da Classe. A Classe poderá ser liquidada, nos termos do presente Anexo. Caso venha a ser liquidada, a Classe poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em razão de, por exemplo, o pagamento dos Direitos Creditórios ainda não ser exigível dos respectivos Originadores ou Devedores. Nessa hipótese, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado **(a)** ao vencimento dos Direitos Creditórios e ao seu pagamento pelos Originadores ou Devedores; **(b)** à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio, que poderia comprometer a rentabilidade da Classe; ou **(c)** ao resgate das Cotas em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe. Em qualquer dessas situações, os Cotistas poderiam sofrer prejuízos patrimoniais.

16.5. **Riscos Operacionais**

(i) Falhas Operacionais. A aquisição, o monitoramento, a cobrança, a liquidação e a baixa dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros dependem da atuação conjunta e coordenada do Administrador, da Gestora, do Custodiante e do Agente de Cobrança. A Classe poderá sofrer perdas patrimoniais, caso os procedimentos operacionais descritos neste Anexo venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados.

(ii) Troca de Informações. Dada a complexidade operacional própria das operações da Classe, não há garantia de que as trocas de informações entre a Classe e terceiros ocorrerão livre de erros. Caso este risco venha a se materializar, a aquisição, o monitoramento, a cobrança, a liquidação e a baixa dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, inclusive daqueles eventualmente inadimplidos, será afetada adversamente, prejudicando o desempenho da Carteira e, conseqüentemente, o Cotista.

(iii) Guarda da Documentação. O Administrador, sem prejuízo da sua responsabilidade, poderá contratar terceiros para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios. Não obstante a obrigação de referido prestador de serviço de permitir ao Administrador livre acesso à referida documentação, a terceirização desse serviço poderá dificultar a verificação da performance dos Direitos Creditórios, inclusive, caso venha a ser necessária no âmbito das ações judiciais relativas aos Direitos Creditórios.

(iv) Interrupção da Prestação de Serviços de Cobrança. O Agente de Cobrança foi contratado para efetuar a cobrança dos Direitos Creditórios que venham a ser inadimplidos. Caso, por qualquer motivo, o Agente de Cobrança deixe de prestar esses serviços, a cobrança dos Direitos Creditórios ficaria prejudicada enquanto não fosse contratado novo prestador de serviços. Ainda, poderia haver um aumento de custos da Classe com a contratação desse serviço. Quaisquer desses fatos poderiam afetar negativamente a rentabilidade das Cotas.

(v) Falhas de Cobrança. A cobrança dos Direitos Creditórios depende da atuação diligente de terceiros, como o Administrador, a Gestora, do Custodiante e do Agente de Cobrança. Qualquer falha no procedimento de cobrança dos Direitos Creditórios poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Originadores ou Devedorese, consequentemente, em perdas para a Classe e o Cotista.

(vi) Falhas ou Interrupção dos Prestadores de Serviços. O funcionamento do Fundo e da Classe depende da atuação conjunta e coordenada de uma série de prestadores de serviços, tais como o Administrador, a Gestora, o Custodiante e o Agente de Cobrança. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência, bem como eventual interrupção, nos serviços prestados por esses prestadores de serviços, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento do Fundo e da Classe. Isso poderá levar a prejuízos à Classe ou, até mesmo, à sua liquidação.

(vii) Majoração de Custos dos Prestadores de Serviços. Caso qualquer dos prestadores de serviços contratados pela Classe ou pelo Fundo seja substituído, poderá haver um aumento dos custos do Fundo e da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços, afetando a rentabilidade do Fundo e da Classe.

(viii) Risco de irregularidades nos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios. O Custodiante realizará auditoria periódica por amostragem nos Documentos Comprobatórios para verificar o lastro dos Direitos Creditórios e a regularidade dos respectivos Documentos Comprobatórios. Tendo em vista que a auditoria periódica por amostragem será realizada após a cessão dos Direitos Creditórios à Classe, a carteira da Classe poderá conter Direitos Creditórios cedidos cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Comprobatórios, sem que haja garantia da cedente, o que poderá obstar o pleno exercício pela Classe das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios cedidos. Esse fato poderá trazer perdas à Classe e aos Cotistas.

(ix) Movimentação dos Valores Relativos aos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios serão cobrados pelo Custodiante e deverão ser pagos diretamente na Conta da Classe. Recursos eventualmente recebidos em outras contas, por equívoco, deverão ser devidamente repassados à Classe. Desse modo, uma vez que os valores referentes aos Direitos Creditórios poderão transitar por contas bancárias de outra instituição até o seu recebimento pela Classe, há o risco de que tais recursos não sejam prontamente repassados à Classe, por exemplo, em razão de intervenção ou indisponibilidade de recursos da referida instituição ou, ainda, em decorrência de pedido de falência ou de recuperação judicial ou extrajudicial, ou de outro procedimento de natureza similar. Apesar da obrigação dos respectivos Cedentes, em tal hipótese, de transferir quaisquer recursos equivocadamente por eles recebidos para a Conta do Fundo, a rentabilidade das Cotas poderá ser negativamente afetada, causando prejuízo aos Cotistas, caso os Cedentes não cumpram referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta da Classe.

(x) Verificação Prévia dos Critérios de Elegibilidade. A Classe adquirirá apenas Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade. A verificação do atendimento aos Critérios de Elegibilidade será feita na respectiva Data de Aquisição, nos termos do presente Anexo. Na hipótese de, após a sua aquisição ou subscrição pela Classe, os Direitos Creditórios deixarem, por qualquer motivo, de atender aos Critérios de Elegibilidade, nenhuma medida a esse respeito será tomada pelo Administrador, pela Gestora ou pelo Custodiante em relação a referidos Direitos Creditórios, que permanecerão na carteira da Classe. A verificação dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia do pagamento pontual e integral dos Direitos Creditórios. Os recursos para o pagamento da do resgate das Cotas provirão exclusivamente da Carteira, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

16.6. Riscos de Descontinuidade

(i) Liquidação da Classe – Indisponibilidade de Recursos. Existem eventos que podem ensejar a liquidação da Classe, conforme previsto no presente Anexo. Assim, há a possibilidade de o Cotista receber os valores investidos de forma antecipada, frustrando a sua expectativa inicial, sendo que o Cotista pode não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada, até então, pela Classe. Ademais, ocorrendo a liquidação da Classe, poderá não haver recursos imediatos suficientes para o pagamento ao Cotista (por exemplo, em razão de o pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira ainda não ser exigível). Nesse caso, (a) os Cotistas teriam suas Cotas regastas em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe; ou (b) o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado **(1)** ao vencimento e ao pagamento pelos Originadores ou Devedores das parcelas relativas aos Direitos Creditórios; ou **(b)** à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda ao Cotista.

(ii) Dação em Pagamento dos Ativos. Ocorrendo a liquidação da Classe, caso não haja recursos suficientes para o resgate integral das Cotas, o Administrador poderá realizar a dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, observado o procedimento que for aprovado pela Assembleia Especial. O Cotista poderá encontrar

dificuldades para negociar ou cobrar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros recebidos.

Ademais, na hipótese de a Assembleia Especial não chegar a um acordo comum sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, para fins de pagamento do resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas, nos termos previstos neste Anexo, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada em função do valor total das Cotas em circulação. Após a constituição do condomínio mencionado acima, o Administrador estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas no presente Anexo, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

(iii) Alocação Mínima. A Classe deve adquirir preponderantemente Direitos Creditórios. Entretanto, não há garantia de que a Classe conseguirá adquirir Direitos Creditórios suficientes para fazer frente à Alocação Mínima. A existência da Classe, no tempo, dependerá da manutenção dos fluxos de originação e de cessão de Direitos Creditórios.

16.7. Risco de Originação. A existência da Classe está condicionada (a) à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios que sejam elegíveis nos termos deste Anexo; e (b) conforme o caso, ao interesse dos respectivos Cedentes em ceder os Direitos Creditórios à Classe. Caso não sejam verificadas as condições acima, é possível que a Classe passe a apresentar excesso de liquidez e se desenquadre em relação aos limites estabelecidos neste Anexo. Essa hipótese poderia levar a prejuízos à Classe ou, até mesmo, à sua liquidação.

16.8. Riscos dos Originadores. Tendo em vista que os Direitos Creditórios a serem adquiridos ou subscritos pela Classe poderão ser variados e de naturezas distintas, os investimentos nos Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação, que poderá impactar negativamente nos resultados da Classe, incluindo, entre outros, riscos relacionados a (a) processos de originação e/ou políticas de concessão de crédito adotados por cada Cedente ou Originador; (b) negócios e situação patrimonial e financeira dos Originadores ou Devedores; e (c) eventos específicos em relação à operação que originou os Direitos Creditórios que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação ou liquidação dos respectivos pagamentos.

16.9. **Riscos Relacionadas ao Investimentos nos Direitos Creditórios**

16.10. Risco do Originador – Resolução da Cessão. Observado o disposto em cada Instrumento de Cessão, poderá haver situações em que a cessão dos Direitos Creditórios à Classe venha a ser resolvida. Nesse caso, o respectivo cedente será obrigado a pagar à Classe o valor relativo aos Direitos Creditórios objeto de resolução da cessão. Se, por qualquer motivo, o cedente descumprir a sua obrigação de pagar à Classe o valor devido, a Classe e o Cotista poderá sofrer perdas patrimoniais significativas.

16.11. Risco de Questionamento da Validade e da Eficácia da Cessão dos Direitos Creditórios. A Classe está sujeita ao risco de os Direitos Creditórios serem bloqueados ou redirecionados para

pagamentos de outras dívidas dos respectivos Cedentes, Originadores ou Devedores, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os principais eventos que poderão afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem (a) na possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, que tenham sido constituídas previamente à sua cessão e sem conhecimento da Classe; (b) existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, constituída antes da sua cessão e sem o conhecimento da Classe; (c) verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelos Cedentes; e (d) revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe, na hipótese de liquidação da Classe, ou falência do respectivo Cedente. Nessas hipóteses, os Direitos Creditórios poderão ser bloqueados ou redirecionados para o pagamento de outras obrigações dos respectivos Cedentes, Originadores ou Devedores, e o Patrimônio Líquido poderá ser afetado negativamente.

16.12. Risco Relacionado ao Não Registro dos Contratos de Cessão em Cartório de Registro de Títulos e Documentos. As vias originais de cada contrato de cessão dos Direitos Creditórios à Classe deverão ser registradas em cartórios de registro de títulos e documentos dos domicílios da Classe e do respectivo Cedente. O registro de operações de cessão de crédito tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que, caso o Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos Direitos Creditórios a terceiros, a operação previamente registrada prevaleça. A eventual ausência de registro poderá representar risco à Classe em relação a Direitos Creditórios reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelo Cedente a mais de um cessionário. O Administrador, a Gestora, o Custodiante, o Agente de Cobrança não se responsabilizam pelos prejuízos incorridos pela Classe em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios pela falta de registro dos respectivos contratos de cessão nos competentes cartórios de registro de títulos e documentos, exceto no caso de comprovada culpa grave ou dolo.

16.13. Risco de Fungibilidade Os recursos provenientes dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira serão recebidos em Conta da Classe. Na hipótese de intervenção ou liquidação judicial ou extrajudicial da instituição financeira na qual seja mantida a Conta da Classe, os recursos provenientes dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros depositados nessa conta poderão ser bloqueados e não vir ser recuperados, o que afetaria negativamente o patrimônio da Classe.

16.14. **Riscos de Concentração**

(i) Risco de Concentração. O risco da aplicação na Classe tem relação direta com a concentração da sua carteira em Direitos Creditórios, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

(ii) Risco de Concentração em Ativos Financeiros. É permitido à Classe, durante os primeiros 180 (cento e oitenta) dias de funcionamento, manter até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido aplicado em Ativos Financeiros. Após esse período, o investimento em Ativos

Financeiros deverá representar montante inferior a 33% (trinta e três por cento) do Patrimônio Líquido. Em qualquer hipótese, se os emissores ou contrapartes dos Ativos Financeiros não honrarem com seus compromissos, há a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

16.15. Risco de Pré-Pagamento e Renegociação dos Direitos Creditórios. O pré-pagamento do Direito Creditório ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal, pelo respectivo Originador ou Devedor, antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação é a alteração de determinadas condições do pagamento do Direito Creditório, como a taxa de juros ou a data de vencimento. O pré-pagamento e a renegociação de determinado Direito Creditório podem implicar o recebimento de um valor inferior ao previsto no momento de sua aquisição pela Classe, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados até o seu vencimento, podendo resultar na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.

16.16. **Riscos de Governança**

(i) Classe Única de Cotas. As Cotas são emitidas em Subclasse única, não sendo admitido qualquer tipo de prioridade no resgate. Desse modo, o patrimônio da Classe não conta com estrutura de subordinação ou qualquer outro mecanismo de segregação de risco entre as Cotas.

(ii) Emissão de Novas Cotas. A Classe poderá, observado o disposto no presente Regulamento, emitir novas Cotas. Na hipótese de emissão de novas Cotas, não será assegurado qualquer direito de preferência aos Cotistas, o que poderá gerar a diluição dos direitos políticos dos titulares das Cotas que já estejam em circulação na ocasião.

16.17. **Outros Riscos**

(i) Risco Decorrente da Precificação dos ativos. Os ativos integrantes da carteira serão avaliados de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos para registro e avaliação, conforme a regulamentação em vigor. Referidos parâmetros, tais como o de marcação a mercado (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira, resultando na redução do valor das Cotas.

(ii) Vícios Questionáveis. As operações que originam os Direitos Creditórios, bem como os respectivos Documentos Comprobatórios, poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo aos Direitos Creditórios pelos respectivos Originadores ou Devedores, havendo a possibilidade de ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, a Classe poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos recursos.

(iii) Inexistência de Garantia de Rentabilidade. O valor das Cotas será calculado todo Dia Útil, conforme o disposto neste Anexo. A remuneração alvo das Cotas não representa nem deve ser

considerada promessa ou garantia de remuneração ao Cotista. Portanto, o Cotista somente receberá rendimentos se os resultados e o valor total da Carteira assim permitirem. Caso os ativos da Classe, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas do Cotista poderá ser inferior à meta de rentabilidade prevista. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento, ou à própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.

(iv) Ausência de Propriedade Direta dos Ativos. Os direitos do Cotista deverão ser exercidos sobre todos os ativos integrantes da Carteira de modo não individualizado, proporcionalmente à quantidade de Cotas detidas pelo Cotista. Portanto, o Cotista não terão qualquer direito de propriedade direta sobre os Direitos Creditórios ou os Ativos Financeiros.

(v) Coinvestimentos. A Classe poderá realizar investimentos em Direitos Creditórios nos quais outros fundos de investimento geridos pela Gestora também invistam. Observada a política de investimento da Classe descrita no presente Anexo, a participação da Classe nos Direitos Creditórios poderá ser maior ou menor, inclusive em relação a outros fundos de investimento geridos pela Gestora. Em qualquer hipótese, poderá vir a ser verificada situação de potencial conflito de interesses na atuação da Gestora na gestão da Classe e de outros fundos de investimento.

(vi) Identificação e Disponibilidade de Oportunidades de Investimento. O sucesso da Classe depende da identificação e da disponibilidade de oportunidades de investimento adequadas. A disponibilidade de oportunidades de investimento estará sujeita às condições de mercado e a outros fatores fora do controle da Classe e da Gestora. Não há garantia de que a Classe conseguirá identificar oportunidades de investimento suficientes e atrativas para atingir seus objetivos de investimento, nem que haverá oportunidades prontas para investimento.

(vii) Restrições de Natureza Legal ou Regulatória. Eventuais restrições de natureza legal ou regulatória podem afetar adversamente a validade da origemação e da cessão dos Direitos Creditórios, o comportamento dos Direitos Creditórios e os fluxos de caixa a serem gerados. Na ocorrência de tais restrições, o fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios poderá ser interrompido, comprometendo a continuidade da Classe e o horizonte de investimento do Cotista.

(viii) Risco de Chamada de Recursos para Pagamento de Despesas com a Defesa dos Direitos dos Cotistas. Caso a Classe não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e a manutenção dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de sua titularidade, e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, os Cotistas reunidos em Assembleia Especial poderão aprovar aporte de recursos à Classe para assegurar, se for o caso, a adoção e a manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Classe antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenado. Na hipótese de os Cotistas não aprovarem referido aporte de recursos, considerando que o Administrador, a Gestora, o Custodiante, o Agente de

Cobrança, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou do não prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas da Classe, o patrimônio da Classe poderá ser afetado negativamente.

(ix) Direitos Creditórios e Ativos Financeiros estruturados e/ou distribuídos por parte relacionada à Gestora: A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros que sejam estruturados e/ou distribuídos por parte relacionada à Gestora. Portanto, será de responsabilidade da Gestora analisar minuciosamente os Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros que serão adquiridos pela Classe, demonstrando a não ocorrência de conflito de interesses que eventualmente poderia causar prejuízos à Classe e aos seus investidores, por serem distribuídos ou estruturados por parte relacionada.

(x) Descaracterização do Regime Tributário Aplicável ao Fundo. A Gestora envidará seus melhores esforços para adquirir Ativos Financeiros que sejam compatíveis com a classificação do Fundo como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários, nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis. Todavia, não há garantia de que a Gestora conseguirá fazer com que o Fundo seja classificado como de longo prazo para fins tributários.

16.18. **Riscos relativos ao Mercado Imobiliário:**

(i) Riscos relacionados ao terreno onde são construídos os imóveis vinculados aos Direitos Creditórios. Toda a aquisição de terreno para desenvolvimento imobiliário guarda em si uma série de riscos inerentes a propriedade imobiliária e risco de antecessores. Por mais completa que seja a *due diligence* relativa ao terreno, eventualmente podem remanescer riscos relativos à propriedade imobiliária que podem acarretar em perdas patrimoniais para a Classe e seus Cotistas e de alguma forma invalidar os Direitos Creditórios em si.

(ii) Riscos relacionados à venda das Unidades Autônomas. O sucesso dos projetos imobiliários residenciais está diretamente atrelado ao preço de venda possível de se praticar no mercado e a velocidade de venda das Unidades Autônomas. Eventualmente, uma baixa velocidade de venda das Unidades Autônomas pode provocar um atraso ou não recebimento do pagamento dos Direitos Creditórios.

(iii) Inadimplência dos compradores das Unidades Autônomas. O sucesso dos projetos imobiliários depende também da qualidade do crédito dos compradores das Unidades Autônomas. Se a análise de crédito não for realizada adequadamente, o nível de inadimplência dos Direitos Creditórios poderá ser elevado, podendo acarretar perdas patrimoniais para a Classe.

(iv) Repasse de recebíveis das Unidades Autônomas vendidas. O pagamento pontual dos Direitos Creditórios, geralmente depende da realização do repasse dos recebíveis das Unidades Autônomas vendidas para bancos ou securitizadoras. Atrasos ou dificuldades no repasse podem gerar atraso no recebimento e necessidade de execução das Garantias.

(v) Atraso na Entrega das Obras dos Empreendimentos. Por mais capazes que venham a ser as construtoras contratadas, é inerente ao próprio negócio o risco de as obras atrasarem e por consequência atrasar também o pagamento dos Direitos Creditórios.

(vi) Falência da Construtora. Apesar da rigidez do processo de seleção da construtora, do acompanhamento permanente da obra e da possibilidade de existência de seguros, há o risco de a construtora falir e com isso ter que ser substituída. Isso pode gerar atraso nas obras ou mesmo aumento do custo da construção o que pode impactar diretamente a performance dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe.

(vii) Má execução da Construção. Mesmo com a permanente fiscalização das obras existe o risco de a construtora não executar as obras da forma mais adequada. Nesse caso a construtora obriga-se a refazer as obras, o que pode afetar negativamente ou atrasar o recebimento dos Direitos Creditórios.

(viii) Falência do Incorporador. Mesmo com a mais profunda análise de crédito e do histórico do Incorporador, sempre há o risco de sua falência. Nesse caso, eventualmente, poderá haver a necessidade de complementação de recursos para conclusão das obras, o que pode acarretar perdas patrimoniais para a Classe.

(ix) Risco Legal. Por mais que a liquidação financeira dos Direitos Creditórios pela Classe somente se inicie após ter a segurança total de que os projetos foram plenamente aprovados dentro das condições legais, há o risco de alterações de legislação e no plano diretor interferirem na execução do projeto.

(x) Risco de Execução das Garantias. Caso os Direitos Creditórios não sejam pagos, a Classe poderá executar as Garantias, caso existam. Nesse caso ficará sujeito aos prazos e sucesso do processo de execução.

(xi) Risco de Desenquadramento Tributário do Fundo por não Atendimento de Certos Requisitos Tributários (Risco "Come-Cotas"). Para enquadramento da Classe no tratamento tributário diferenciado aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios (i) a Classe deve ser classificado como entidade de investimento, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 14.754, de 12 de dezembro de 2023 ("Lei 14.754/2023") e da Resolução CMN 5.111, (ii) a carteira da Classe deve investir em ativos de acordo com os critérios previstos no artigo 19 da Lei 14.754 e Resolução CMN 5.111. O não atendimento de quaisquer desses requisitos pode resultar em alteração significativa do tratamento tributário dos Cotistas, incluindo a perda do tratamento tributário diferenciado definido no artigo 24 da Lei 14.754/2023.

CAPÍTULO XVII – DISPOSIÇÕES GERAIS

17.1. Para fins do disposto neste Anexo, considera-se o correio eletrônico como uma forma de comunicação válida entre o Administrador, a Gestora, o Custodiante, os demais prestadores de

serviços e o Cotista.

17.2. As demonstrações contábeis anuais da Classe estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente.

17.3. A Classe tem escrituração contábil própria segregada da relativa ao Administrador.

17.4. O Administrador deverá enviar à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível no site da CVM, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações contábeis da Classe.

17.5. Todas as obrigações previstas neste Anexo, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja um Dia Útil serão cumpridas no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, não havendo direito a qualquer acréscimo por parte do Cotista.

* * *

**REGULAMENTO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS XPCE V**

DATADO DE 28 DE OUTUBRO DE 2024

SUPLEMENTO I – POLÍTICA DE CRÉDITO

*Este Suplemento é parte integrante do Regulamento do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS XPCE V** datado de 28 de outubro de 2024.*

1. Tendo em vista que os Direitos Creditórios a serem adquiridos ou subscritos pela Classe poderão ser variados e de naturezas distintas, bem como que os respectivos Cedentes, Originadores e Devedores também poderão ser diversificados, esta Política de Crédito apresenta uma descrição genérica dos procedimentos que serão adotados pela Gestora na avaliação e na seleção dos Direitos Creditórios, levando em consideração os processos de originação dos Direitos Creditórios e as políticas de concessão de crédito de cada Cedente ou Originador, não sendo possível um maior detalhamento dos mesmos ou dos fatores de risco a eles relacionados.
2. Na avaliação e na seleção dos Direitos Creditórios, a Gestora deverá, sem prejuízo dos deveres e das obrigações do Custodiante.
 - (i) realizar diligência em relação aos Direitos Creditórios, consistente na obtenção das informações consideradas necessárias para a avaliação de crédito, baseada em informações disponibilizadas pelo respectivo Cedente ou Originador e/ou obtidas por fontes públicas e privadas;
 - (ii) realizar a avaliação de crédito dos Direitos Creditórios, que levará em consideração os seguintes aspectos, dentre outros: (1) estratégia de negócios, projeções financeiras, perspectivas do setor, perfil de endividamento atual e necessidades futuras, qualidade de gestão, histórico de desempenho financeiro e estratégico do respectivo Originador ou Devedor; e (2) garantias disponíveis; e
 - (iii) analisar os Documentos Comprobatórios, bem como negociar com o respectivo Cedente ou Originador os termos e as condições de cada Documento de Aquisição.
3. Não serão produzidos quaisquer relatórios formais referentes às etapas da presente Política de Crédito, realizadas pela Gestora.
4. Os termos definidos e as expressões adotadas com iniciais em letras maiúsculas no presente Suplemento, quando aqui não definidos, terão o significado a eles atribuídos no Regulamento e no Anexo, aplicável tanto no singular quanto no plural.

**REGULAMENTO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS XPCE V**

DATADO DE 28 DE OUTUBRO DE 2024

SUPLEMENTO II – POLÍTICA DE COBRANÇA – AGENTE DE COBRANÇA

*Este Suplemento é parte integrante do Regulamento do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS XPCE V** datado de 28 de outubro de 2024.*

1. A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos será realizada pelo Agente de Cobrança, nos termos da presente Política de Cobrança. Tendo em vista que os Direitos Creditórios a serem adquiridos ou subscritos pela Classe poderão ser variados e de naturezas distintas, bem como que os respectivos Originadores e Devedores também poderão ser diversificados, esta Política de Cobrança apresenta uma descrição genérica dos procedimentos que serão adotados pelo Agente de Cobrança na cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, não sendo possível um maior detalhamento dos mesmos ou dos fatores de risco a eles relacionados.
2. O Agente de Cobrança terá amplos e gerais poderes para tomar, independentemente da anuência da Assembleia Especial, qualquer medida que entender necessária para que a Classe receba o pagamento dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Tais medidas poderão compreender a negociação amigável com o Originador, o Devedor e/ou o coobrigado do Direito Creditório, a cobrança extrajudicial ou judicial, inclusive a excussão de eventual garantia constituída, a venda do Direito Creditório para o respectivo Cedente ou Originador ou para terceiros, bem como qualquer outro meio legal para recebimento do Direito Creditório vencido e não pago.
3. O Agente de Cobrança poderá conduzir a negociação amigável e/ou renegociar a dívida com o respectivo Originador, Devedor e/ou coobrigado do Direito Creditório Inadimplido, inclusive para fins de (a) substituição do Direito Creditório Inadimplido por outro Direito Creditório a vencer; (b) redução do valor originalmente devido em relação ao Direito Creditório; ou (c) prorrogação do prazo para pagamento do Direito Creditório Inadimplido.
4. O Agente de Cobrança terá poderes, ainda, para negociar a venda do Direito Creditório Inadimplido, inclusive o seu preço, com (a) o respectivo Cedente ou Originador; ou (b) quaisquer terceiros. O Agente de Cobrança deverá adotar tal procedimento, sempre que entender que o resultado obtido com a venda do Direito Creditório Inadimplido possa ser mais benéfico para a Classe do que o eventual resultado obtido por meio do processo de cobrança.
5. Agente de Cobrança deverá iniciar os esforços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos referidos no item 2 acima, imediatamente após o recebimento da comunicação.
6. Os termos definidos e as expressões adotadas com iniciais em letras maiúsculas no

presente Anexo, quando aqui não definidos, terão o significado a eles atribuídos no Anexo I ao Regulamento, aplicável tanto no singular quanto no plural.

REGULAMENTO DO

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS XPCE V

DATADO DE 28 DE OUTUBRO DE 2024

SUPLEMENTO III – PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM

Este Suplemento é parte integrante do Regulamento do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS XPCE V datado de 28 de outubro de 2024.

Em vista da significativa quantidade de Direitos Creditórios cedidos à Classe e da expressiva diversificação de devedores dos Direitos Creditórios, é facultado a Gestora, ou terceiro por ela indicado, realizar a análise dos Documentos Comprobatórios por amostragem, observado o disposto a seguir:

1. O Gestora receberá os Documentos Comprobatórios das cedentes na data da cessão e, analisará a referida documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe.
2. Observado o disposto no item “a”, abaixo, numa data-base pré estabelecida, sendo que nesta data-base será selecionada uma amostra aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas, baseado numa distribuição binomial aproximada a uma distribuição normal com 95% (noventa e cinco por cento) de nível de confiança, visando a uma margem de erro de 5% (cinco por cento), independentemente de quem sejam os cedentes dos Direitos Creditórios.
3. O escopo da análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios contempla a verificação da existência dos respectivos Documentos Comprobatórios, conforme abaixo discriminado:
 - (i) obtenção de base de dados analítica por direitos creditórios integrante da carteira da Classe;
 - (ii) seleção de uma amostra de acordo com a fórmula abaixo:

$$n_0 = \frac{1}{\xi_0^2} \quad A = \frac{N \times n_0}{N + n_0}$$

Onde:

ξ_0 : Erro Estimado

A: Tamanho da Amostra

N: População Total

n_0 - Fator Amostral

- (iii) verificação física/digital dos Documentos Comprobatórios;
- (iv) verificação das condições de guarda física dos Documentos Comprobatórios, caso aplicável, junto aos Agentes de Depósito, conforme o caso, contratados pelo Custodiante;
- (v) Esta verificação por amostragem será realizada trimestralmente durante o funcionamento do Fundo e contemplará: (1) os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo; (2) os Direitos Creditórios inadimplidos e os substituídos no referido trimestre e; (3) as irregularidades que eventualmente sejam apontadas nas verificações serão informadas, por meio de relatório, ao Administrador para as devidas providências.